

OS CAMINHOS DO DIREITO NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

VOLUME VIII



Frederico Celestino Barbosa

Os caminhos do direito no Brasil: desafios e perspectivas

8ª ed.

Piracanjuba-GO
Editora Conhecimento Livre
Piracanjuba-GO

8ª ed.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Barbosa, Frederico Celestino
B238O Os caminhos do direito no Brasil: desafios e perspectivas
/ Frederico Celestino Barbosa. – Piracanjuba-GO

Editora Conhecimento Livre, 2025

71 f.: il

DOI: 10.37423/2025.edcl1108

ISBN: 978-65-5367-639-8

Modo de acesso: World Wide Web

Incluir Bibliografia

1. direito-constitucional 2. direito-penal 3. direito-civil 4. direito-financeiro 5. direito-tributário I.
Barbosa, Frederico Celestino II. Título

CDU: 340

<https://doi.org/10.37423/2025.edcl1108>

O conteúdo dos artigos e sua correção ortográfica são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

EDITORIA CONHECIMENTO LIVRE

Corpo Editorial

MSc Edson Ribeiro de Britto de Almeida Junior

MSc Humberto Costa

MSc Thays Merçon

MSc Adalberto Zorzo

MSc Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno

PHD Willian Douglas Guilherme

MSc Andrea Carla Agnes e Silva Pinto

Dr. Walmir Fernandes Pereira

MSc Edisio Alves de Aguiar Junior

MSc Rodrigo Sanchotene Silva

MSc Adriano Pereira da Silva

MSc Frederico Celestino Barbosa

MSc Guilherme Fernando Ribeiro

MSc. Plínio Ferreira Pires

MSc Fabricio Vieira Cavalcante

PHD Marcus Fernando da Silva Praxedes

MSc Simone Buchignani Maigret

Dr. Adilson Tadeu Basquerote

Dra. Thays Zigante Furlan

MSc Camila Concato

PHD Miguel Adriano Inácio

Dra. Anelisa Mota Gregoleti

PHD Jesus Rodrigues Lemos

MSc Gabriela Cristina Borborema Bozzo

MSc Karine Moreira Gomes Sales

Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

MSc Pedro Panhoca da Silva

MSc Helton Rangel Coutinho Junior

MSc Carlos Augusto Zilli

MSc Euvaldo de Sousa Costa Junior

Dra. Suely Lopes de Azevedo

Dr. Francisco Odecio Sales

MSc Ezequiel Martins Ferreira

MSc Eliane Avelina de Azevedo Sampaio

MSc Carlos Eduardo De Oliveira Gontijo

Dr. Rodrigo Couto Santos

Dra. Milena Gaion Malosso

PHD Marcos Pereira Dos Santos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	5
MATERNIDADE NO CÁRCERE: VIVÊNCIA DE MULHERES GRÁVIDAS E RECÉM-PARIDAS NO AMBIENTE PRISIONAL	
DINÉIA RAMOS	
DOI 10.37423/250409860	
CAPÍTULO 2	24
MULHER NEGRA E CÁRCERE: O RECORTE RACIAL NO ENCARCERAMENTO FEMININO ITUMBIARA, GO 2022	
JULIANNA SILVA DE OLIVEIRA	
DOI 10.37423/250510000	
CAPÍTULO 3	49
JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E ESPECIAL ESCOLAR: DO FUNDAMENTAL À UNIVERSIDADE	
V. R. Neves	
DOI 10.37423/250510040	

Capítulo 1

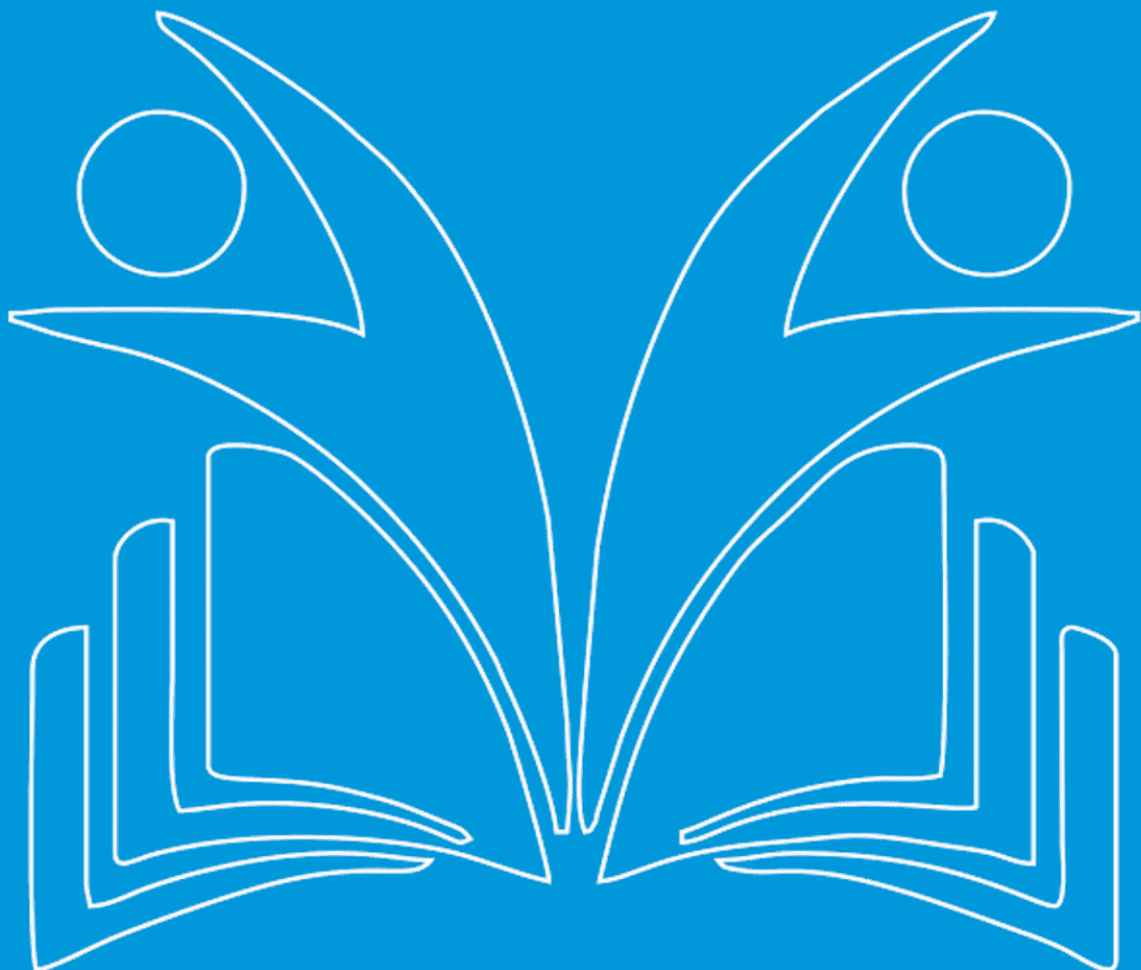


10.37423/250409860

MATERNIDADE NO CÁRCERE: VIVÊNCIA DE MULHERES GRÁVIDAS E RECÉM- PARIDAS NO AMBIENTE PRISIONAL

DINÉA RAMOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA



Resumo: A população carcerária feminina apresenta-se de maneira crescente no Brasil. A Bahia possui a terceira maior população carcerária feminina. Esses dados estão relacionados ao aumento do número de mulheres criminalizadas em tipos penais. Este estudo objetivou analisar a vivência de mulheres grávidas e recém-paridas em um Conjunto Penal Feminino da Bahia. Trata-se de um estudo observacional, qualitativo. Os dados foram coletados através de entrevista semiestruturada, gravados e depois transcritos. A amostra foi composta por 6 mulheres, 3 gestantes e 3 puérperas. Trata-se de mulheres jovens, com idade entre 18 e 24 anos, de baixo poder aquisitivo, em geral mãe, sendo presa provisória por suspeita de crime contra o patrimônio ou relacionado ao tráfico de drogas, em maior proporção, condenadas por crimes dessa natureza.

Palavras-chave: gênero, maternidade no cárcere, violação de direitos.

INTRODUÇÃO

A população carcerária feminina apresenta-se de maneira crescente no Brasil. A Bahia possui a terceira maior população carcerária feminina brasileira. Esses dados estão relacionados ao aumento do número de mulheres criminalizadas em tipos penais. O que, no passado, tratava-se de assunto majoritariamente masculino, quebrando, conseqüentemente, com os papéis sociais “designados” para ela. Isso gera maior criminalização das mulheres que ousam delinquir, pois, mulheres (esposas, mães, provedoras do lar), como “criminosas”, é uma questão socialmente repudiável e associada à degeneração psíquica.

O presente estudo ocorreu de forma observacional, qualitativo mas foi utilizado, também, um estudo bibliográfico através de referências teóricas sobre o assunto e análise de legislações nacionais e internacionais atinentes às questões apontadas na pesquisa. Os dados foram coletados através de entrevistas semiestruturadas, gravados e depois transcritos. A amostra foi composta por 6 mulheres, 3 gestantes e 3 puérperas. Trata-se de mulheres jovens, com idade entre 18 e 24 anos, de baixo poder aquisitivo, em geral mãe, sendo presa provisória por suspeita de crime contra o patrimônio ou relacionado ao tráfico de drogas, em maior proporção, condenadas por crimes dessa natureza. Foi utilizado o nome fictício de Flores em homenagem à minha mãe, dona Nelza de Souza Ramos que cultivava um jardim belíssimo mas, sobretudo para preservar a identificação das entrevistadas. A totalidade das entrevistadas chegou ao presídio ainda gestante sendo que algumas delas deram a luz sob o poder do Sistema Punitivo e permanecem encarceradas juntamente com seus bebês. Outras ainda encontram-se no processo de gestação aguardando o nascimento do seu filho.

A pesquisa visou realizar uma análise acerca das mulheres gestantes que vivenciam a experiência da maternidade em situação de encarceramento buscando, não só analisar os contextos físicos, sociais e jurídicos em que as mães estão inseridas, mas, sobretudo, fazer ecoar as vozes silenciadas e dar visibilidade social no que tange as condições de sobrevivência no encarceramento. Não se pretendeu, com isso, criar qualquer juízo de valor acerca da maturidade moral da presa, mas trazer à reflexão da sociedade que esses aspectos precisam ser revistos e apreciados, principalmente no ambiente acadêmico.

Esse estudo teve como objetivo geral analisar a vivência de mulheres grávidas e recém-paridas em um Conjunto Penal Feminino da Bahia e como objetivos específicos: 1. Identificar a partir da perspectiva de mulheres grávidas e recém-paridas em situação de prisão as implicações do ambiente carcerário sobre suas vidas, 2. Averiguar a convivência entre mulheres em situação de prisão e seus filhos no

ambiente carcerário. A divisão do trabalho se deu da seguinte forma: Inicialmente analisa o contexto do sistema prisional feminino, em seguida discute sobre os efeitos do aprisionamento na vida das mulheres e o funcionamento da legislação vigente para, finalmente, fazer uma análise e discussão dos dados coletados na pesquisa.

1. O CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

Tanto no Brasil quanto em outras partes do mundo, a justiça é compreendida como um mecanismo de retribuição que coloca o mal ao malfeitor o que leva a estabelecer mecanismos de punição que servem apenas para a sociedade abrandar o desejo por vingança. Contudo, ao longo da história, a atenção dada ao que acontece no interior das prisões é muito pouco discutida. Assim, é imprescindível trazer que as mais graves violações de direitos humanos são cometidas pelo próprio poder punitivo devido às condições a que ficam submetidos os indivíduos que cumprem pena restritiva de liberdade nas instituições penais.

O pouco conhecimento acerca da delinquência feminina fica evidenciado, dentre outros fatores, pela construção cultural de subalternidade das mulheres e de ocultação dos papéis por elas desempenhados no contexto social, muito embora, a ocupação do espaço público tenha ganhado certa relevância de presença da mulher. Outro fator que provavelmente justifique a falta de debate sobre o cárcere feminino talvez se relacione com o baixo índice geral do encarceramento feminino a partir do instante em que se compara com os índices masculinos.

Ao buscar examinar o sistema prisional não há uma pretensão isolada de checar a situação em que vive um determinado grupo de excluídos. Mas, para muito, além disso, significa verificar de que forma se encontra a democracia do país, quais os problemas encontrados com a legislação vigente ou a inaplicabilidade dela, com a desigualdade social, com as diferenças de gênero e com a discriminação racial para, a partir daí, refletir sobre o contexto prisional para que haja uma compreensão mais aprofundada sobre as dinâmicas criminosas presentes na sociedade brasileira.

Muito embora o encarceramento de pessoas faça parte do contexto histórico da humanidade, a prisão, nos moldes atuais, é repleta de cercas, muros e um espaço relativamente novo. Nos estudos realizados por Rosângela Santa Rita é demonstrado que, na Antiguidade, a prisão se tratava do lugar onde o acusado era guardado no período de tempo em que aguardava o próprio julgamento ou sentença de morte. Somente na sociedade cristã no instante em que a igreja instaurou o sistema da solidão e do silêncio com a implantação do sistema canônico foi que a prisão adquiriu a acepção de

sanção. Assim, para que a medida punitiva da época fosse eficaz essa deveria ser afirmativa e exemplar: como exercício de poder, ela devia explicitar a norma, fazer-se inexorável e suscitar temor(SANTA RITA, 2006).

A superlotação desses estabelecimentos que os obriga a dormirem de forma amontoadas, a péssima qualidade da alimentação e a ausência de assistência médica adequada, impõe um sofrimento doloroso a esses indivíduos o que se caracteriza como formas gravíssimas de violência cometida pelo Estado que tem o dever não só de proteger essas pessoas, mas também de ressocializá-las tornando-as, dessa forma, aptas para a convivência em sociedade.

2. A LEGISLAÇÃO VIGENTE X OS EFEITOS DA PRISÃO NA VIDA DAS MULHERES ENCARCERADAS

A Carta Constitucional assevera que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (art. 5º, L). O Código Penal em seu artigo 38 estabelece que “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à integralidade física e moral”; por outro lado, o artigo 3º da Lei de Execução Penal impõe que “Ao condenado e ao internado serão atingidos todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei”. Já o art. 40 da idêntica lei, segue no mesmo sentido ao assegurar que “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integralidade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.”

Cabe ressaltar que, apesar de as mulheres presas encontrarem-se, ainda, muito carentes de humanização, a Constituição Federal não fugiu ao dever de adotar o princípio da humanidade para elas, detalhado, inclusive, em várias passagens do art. 5º, que estabelece como deve ser o tratamento dispensado a pessoas nessas condições, contudo, na prática, ocorrem diversas violações de direitos. Nessa mesma perspectiva, Guilherme Nucci, ao argumentar a humanização da execução penal esclarece que apesar de a legislação ordinária seguir o que estabelece a norma constitucional, a realidade fática diverge bastante do que dispõe a legislação vigente e assevera que:

Na prática, no entanto, lamentavelmente o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante a privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integralidade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto (NUCCI, 2015,p. 990).

Existe uma gigantesca contradição no país sobre o assunto e isso conduz a uma reflexão acerca de uma sociedade que se apresenta como democrática, que tem em seus princípios basilares previsto na

Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, como protetora dos direitos fundamentais, mas que não consegue dispensar aos seus tutelados, que já são desprovidos de tantas coisas, inclusive da liberdade de locomoção, um mínimo de dignidade para que estes tenham uma sobrevivência mais apropriada aos princípios emanados da Carta Magna.

Nesse sentido, Boaventura de Souza Santos (2013) assinala a fragilidade dos direitos humanos e sinaliza a necessidade de se reinventar os direitos humanos, de modo a transformá-los em potentes instrumentos de emancipação social, nos mais distintos contextos sociais. Do mesmo modo, faz-se necessário igualmente identificar concepções alternativas de dignidade humana, que possam dialogar entre si, criando aquilo que ele define como “ecologia de saberes”, e que objetiva “ampliar a legitimidade intelectual das lutas pela dignidade humana” e reafirma sua luta por uma compreensão contra-hegemônica dos direitos humanos, que “só podem ser imaginados como lutas contra o sofrimento injusto, concebido no sentido mais amplo e abrangendo a natureza como parte integrante da humanidade” (SANTOS 2013, p.101-105,). O que Santos (2013) defende, parte do princípio de que a gramática hegemônica de direitos humanos não possui capacidade o suficiente para encarar tais desafios e tampouco se conscientiza da tamanha importância de fazê-lo.

Na discussão trazida por Rafael Assis (2007), ao discorrer sobre a realidade atual do sistema penitenciário brasileiro, fica demonstrado que “no campo legislativo, nosso estatuto executivo-penal é tido como um dos mais avançados e democráticos existentes.” (ASSIS, 2007 p. 75-76). Tal entendimento se relaciona com a idéia trazida na legislação de que a execução da pena privativa de liberdade tem como norteador o princípio da humanidade, e sendo assim, qualquer forma de punição que seja dispensável torna-se degradante terá considerada como desumana e por isso mesmo, antagônica ao princípio da legalidade. A realidade, porém, segue outro viés e por isso não é incomum a constante prática de violação

de direitos do preso bem como a recorrente inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade.

Quando o assunto é mulher, a situação fica ainda mais caótica, pois que existem especificidades de gênero que o sistema carcerário está bastante distante de compreender muito menos de adotar medidas para sanar. Entretanto, alguma medida precisa ser adotada pelo Estado garantidor para dar condições de vida digna às apenadas, principalmente para aquelas que possuem e carregam um novo ser em suas entranhas ou está na incumbência de cuidar de um bebê que se encontra apenas mesmo

sem possuir discernimento o suficiente para compreender o mínimo do contexto em que ele foi inserido.

Na prática, a partir do instante em que o preso passa a viver sob a “proteção” do Estado, não apenas o seu direito de liberdade é retirado, mas também tantos outros direitos fundamentais que não haviam sido atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de negação de direitos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, passando por um processo que oferece pouquíssimas condições de preparar o seu retorno benéfico à sociedade. A transformação, quando ocorre, se dá muito mais pela decisão de mudança do indivíduo que, mesmo estigmatizado procura encontrar meios para amenizar o seu passado do que por políticas implementadas pelo sistema prisional para tanto. Na contemporaneidade, a violência de gênero é considerada como toda ação violenta produzida em contextos e espaços relacionados e, logo interpessoais em cenários societários e históricos cada vez mais uniformes e que incidem sobre a mulher ou o polo feminizado de uma relação física, sexual ou psicológica (IPEA, 2015).

De acordo com Lourdes Maria Bandeira (2014), a violência contra a mulher constitui-se em fenômeno social persistente, multiforme e articulado por facetas psicológicas, moral e física. Para ela, essas manifestações constituem-se em formas de manter uma relação de submissão ou de poder, implicando sempre em situações de medo, isolamento, dependência e intimidação para a mulher.

No mesmo sentido, Zaffaroni (2009), aduz que o poder hierarquizado está, determinado em três vigas mestras: o poder do pater familiae, advindo da subordinação de uma parte inferiorizada da humanidade e o controle da transmissão cultural, no que tange ao controle repressivo e punitivo da mulher; o poder punitivo, com o uso autêntico da violência no disciplinamento dos inferiores para tratar do domínio punitivo e repressivo dos perigos reivindicatórios; e o poder do saber do dominus, ou a ciência deste senhor, que no decorrer dos tempos foi empilhando capacidade instrumental de domínio. Assim, no entrelaçamento destes três eixos se escora a discriminação e a opressão.

A partir dessa reflexão, chega-se ao entendimento de que uma das primeiras tarefas onde houve a união entre o poder punitivo e o saber inquisitorial dominante foi, exatamente, a busca pelo fortalecimento da composição do patriarcado e a consequente subordinação feminina. Surgiu assim, um sistema de poder simbólico, que decompôs a diferença de gênero na origem mais antiga, universal e poderosa de muitas das conceituações moralmente valoradas de em todos os aspectos da sociedade, fazendo com que surgisse e se reproduzisse rotineiramente estereótipos de gênero (SCOTT, 1995), o

que viria a contribuir, mais tarde, para edificação e manutenção da opressão das mulheres nas mais diversas formas de discriminações, tomando como base as diferenças biológicas e morais da sociedade. Ao se levar em conta que tanto o poder patriarcado quanto o poder punitivo, se aperfeiçoaram ao longo dos séculos, nos dias atuais se encontram em uma circunstância conflituosa no sentido de buscar esclarecer se existe a possibilidade de se utilizar o do poder punitivo como forma de combater o patriarcado, mediante a penalização repressivo punitiva a exemplo do combate à violência de gênero.

Partindo desse pressuposto, não perdendo de vista questões sociológicas e históricas da dominação masculina ocorrida ao longo dos anos, é possível trazer que até mesmo o termo prisão, se olhado separadamente, já denota um adjetivo masculino. Dessa forma, ao se referir à palavra prisão a ideia que se passa, invariavelmente, é de que ela está conectada ao universo masculino.

Mesmo possuindo alguma ideia concreta dos motivos dessa ocorrência o que se busca nesse trabalho é tentar, em capítulo posterior, não apenas entender esse fato social mas também buscar sinalizar as consequências nefastas que esse simbolismo tem acarretado na vida de inúmeras mulheres em cumprimento de pena privativa de liberdade, principalmente quando estas se encontrarem em estado gestacional, pois que, nesse contexto, encontram-se na eminência de trazer outras vidas ao mundo. E justamente sobre esse mundo que aguarda as crianças indefesas que precisamos discutir e encontrar uma saída para não apenas alguém que sequer possui o mínimo entendimento sobre a vida.

A realidade fática esclarece que a prisão feminina é masculinizante na maioria das suas práticas o que deixa as mulheres em situação de cárcere ainda mais invisíveis do contexto social. Essa situação está correlacionada ao imprevisto institucional que baliza a situação da mulher encarcerada, para a qual não é dispensado um tratamento peculiar à sua real necessidade, como se verifica na Carta Constitucional, “tratar os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade” a fim de manter um tratamento o mais equilibrado e mais justo possível. O que se vê, no entanto é uma série de tentativas de adaptações do sistema prisional já vigente, fazendo com que ocorra um reflexo no caráter androcêntrico do sistema prisional brasileiro.

Por outro lado, a afirmativa de que a prisão está constituída em um ambiente prioritariamente masculino deve ser compreendida muito além dos elementos que evidenciam que há um quantitativo de mulheres presas muito inferior ao de homens. O que está em tela, aqui, é a ilustração de que existe o poder do corpo masculino, o qual, ainda que diante de estado de confinamento, é detentor de uma capacidade superior de circular no meio prisional, ou seja, os indivíduos do sexo masculino possuem

a sensação de estarem menos aprisionados quando comparado aos corpos femininos nas mesmas condições, pois estes são objetos de interdições mais severas. Algumas das quais coíbem as expressões da feminilidade a exemplo do uso de roupas curtas ou justas e de maquiagem, prioritariamente isso ocorre nos ambientes prisionais onde homens e mulheres compartilham do mesmo espaço prisional. Importa ressaltar que em razão do aprisionamento em que vivem, as mulheres que são mães passam a ser vistas tanto no contexto social amplamente falando como pela visão que elas próprias têm de si mesma de que não estão cumprindo o seu papel de mãe.

A partir do instante em que são consideradas como violadoras não apenas da lei, mas também do comportamento determinante atribuído ao gênero feminino. Levando-se em conta que a cultura impõe que a maternidade é o ponto central na identidade da mulher, não é possível criar expectativas díspares quando o assunto diz respeito às mães que se encontram em cumprimento de pena de privação de liberdade.

Além disso, se analisarmos a divisão sexual do trabalho no ambiente prisional, torna-se possível identificar alguns estereótipos diretamente associados à feminilidade, a exemplo das oportunidades de trabalho para as mulheres encarceradas, pois que, na maioria esmagadora das vezes, são demarcadas aos cursos de costura, culinária, manicure, artesanato, dentre outros de similar leitura social jardinagem ou costura, ou seja, ocupações vistas como de natureza essencialmente feminina. Com isso, o que fica evidenciado é o fato de que, mesmo nos presídios, existe uma forma diferenciada de tratamento de gênero nos presídios e que isso ocasiona alguns impactos entre homens e mulheres. E isso proporciona à mulher a experiência de abandono e isolamento, aspectos trazidos pelo encarceramento como uma intimidação, ou seja, uma ameaça a sua própria essência. Nesse sentido, percebe-se que a mulher em situação de cárcere cumpre pena de forma dupla: primeiro pelo crime cometido e depois por se encontrar impossibilitada de desenvolver suas atividades familiares e maternas tão imprescindíveis no contexto da sociedade brasileira.

Devido a sua clareza jurídica a pena privativa de liberdade passa a integralizar o centro do sistema penal. Dessa forma, mais uma vez nas afirmações de Foucault “como não seria a prisão pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é o bem que pertence a todos da mesma maneira e ao qual cada um está ligado por um sentimento universal e constante?” (FOUCAULT, 1997, p.196). A liberdade, nesse contexto, esta relacionada com o sentido de responsabilidade individual e o delito, entendido com base na teoria contratualista e apresenta-se como uma violação ao pacto social. Assim,

o desvirtuamento da ordem a liberdade individual transgressora que se demandar a imposição de uma pena que fosse capaz de coibi-lo.

Desse modo, a prisão, desde a sua concepção, apresenta-se como um mecanismo de controle que proporciona o esvaziamento político de seus internos. Contudo, no instante em que representam a negação de direitos e a ausência de efetividade das normas positivas, algumas ocorrências podem causar o esgotamento toda a teoria humanística formalmente concebida. Com isso, pode-se afirmar que as transgressões que atingem os direitos humanos não se tratam de uma mera ressalva, mas, para, além disso, configuram como ditadoras de regras de arquétipos sociais.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Visando sistematizar as informações que consubstanciassem esta pesquisa, recorri a diversas fontes bibliográficas para, em seguida selecionar algumas publicações que foram utilizadas no desenvolvimento deste estudo. Após feita a seleção, foi priorizadas algumas produções, dentre as quais:

a) A dissertação de mestrado de Rosangela Peixoto Santa Rita, intitulada *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa*, apresentada em 2005,(UNB). A autora realiza análises importantes sobre as ações institucionais voltadas para as mães encarceradas cujos filhos também se encontram em ambiente prisional;

b) A obra *Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras*, escrita pela jornalista Nana Queiroz, que resulta de uma pesquisa emírica realizada por quatro anos em diversos presídios femininos brasileiros. A análise

feita pela autora decorreu das observações e das entrevistas realizadas com mulheres em situação de privação de liberdade e seus familiares e apresenta denúncias do tratamento desumano e degradante a que são submetidas as mulheres privadas de liberdade.

c) Os registros das histórias das mulheres presas trazidos por Débora Diniz na obra *Cadeia: Relatos sobre mulheres(2015)*, onde expressam uma variedade de sentimentos e sensações como, dor, sofrimento, vida, abandono vivenciados por essas pessoas, mas também apontam algumas barreiras enfrentadas para se realizar uma pesquisa dentro de um ambiente prisional.

d) A obra, *Filhos do Cárcere(2010)*, de Aline D'Eça, onde se verifica uma denúncia à inadequação das estruturas físicas e da precariedade da assistência à saúde no ambiente carcerário do Conjunto Penal

Feminino de Salvador para atender as peculiaridades do das mulheres, principalmente no que se refere ao convívio com seus filhos;

e) A ambivalência entre teoria e prática que o encarceramento apresenta é percebida por Costas Douzinas como o sujeito jurídico, o conceito primordial sem o qual os direitos não existirão, sendo, “altamente abstrato, uma estrutura ou esqueleto que será preenchido com carne fraca dos deveres e o sangue desbotado dos direitos. A metafísica jurídica não tem tempo para a dor das pessoas reais.” (DOUZINAS, 2009 p. 253).

Ressalto que todos estes estudos, além de outros e das legislações pertinentes, foram muito importantes nos seus respectivos contextos para proporcionar uma elucidação mais profunda concernente à relação das mulheres encarceradas e suas crianças nascidas no espaço de execução penal.

A pesquisa revela, ainda, que além do aumento significativo de mulheres nas cadeias, aumentou também, o número de gestantes encarceradas, dando origem aos chamados “filhos do cárcere” que são as crianças que nascem no ambiente carcerário. O vínculo que se estabelece entre mãe e filho desde a gestação e perdura com mais intensidade até o período puerpério é mais intenso por conta da amamentação.

Assim, a permanência desse vínculo torna-se imprescindível de modo que não haja a separação de mães e filhos, sobretudo para os pequenos seres humanos em formação. Entretanto as condições pelas quais essas crianças vivem dentro das prisões fazem com que algumas mães renunciem ao direito de permanecer com a criança durante o período de amamentação, desse modo os bebês são destinados a viver com algum parente ou em abrigos. Esta separação pode não ocorrer no período mínimo da amamentação, que pela LEP é de seis meses, mas após este tempo o período de permanência será determinado de forma discricionária e distinta por cada administração prisional.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

As entrevistas foram gravadas com autorização da Diretora da Instituição Penal e autorizada pela entrevistada através de termo específico. Em seguida, as falas foram transcritas transcritas. A coleta e a análise dos dados ocorreram de forma silmutânea. Através do conteúdo dos depoimentos, procurei compreender e relacionar os relatos, à luz das teorias de autores e autoras que sustentam teoricamente a pesquisa. Na análise, busquei relacionar as informações com as teorias, a fim de estabelecer a práxis.

O perfil da mulher encarcerada no Conjunto Penal Feminino onde a pesquisa foi realizada está em conformidade com a pesquisa realizada, é muito parecido em todo o território nacional observado na bibliografia consultada bem como nos dados estatísticos do Sistema Penitenciário. Trata-se de mulheres jovens, com idade entre 18 e 24 anos, de baixo poder aquisitivo, em geral mãe, sendo presa provisória por suspeita de crime contra o patrimônio ou relacionado ao tráfico de drogas, em maior proporção, condenadas por crimes dessa natureza. Como o público específico desta pesquisa se relaciona a gravidez e maternidade, a totalidade das entrevistadas chegou ao presídio ainda gestante sendo que algumas delas deram a luz sob o poder do Sistema Punitivo e permanecem encarceradas juntamente com seus bebês outras ainda encontram-se no processo de gestação aguardando o nascimento do seu filho.

O perfil aqui descrito é equiparado com o da maioria das mulheres em situação prisional no Brasil, inclusive das grávidas e puérperas que se encontram encarceradas nas unidades prisionais femininas. Verificou-se, com base na pesquisa bibliográfica levantada e no depoimento das próprias presas que essas mulheres quando são encarceradas enquanto gestantes ou engravidam na própria prisão, durante a visita íntima (muito raro, de acordo com o resultado do levantamento realizado por motivos que ultrapassam a vontade do poder punitivo e perpassa por questões pessoais e sociais), sequer lhes são dispensados um tratamento digno e diferenciado das demais pela exigência que condição de gestantes obriga.

Nana Queiroz (2015) publicou um livro que, apesar de não apresentar estatísticas a respeito do sistema prisional, denuncia as violações das presas através das histórias protagonizadas por elas mesmas e das observações feitas pela autora. Através destes relatos ela mostra a precariedade a que as prisioneiras estão sujeitas, quando afirma que “a luta diária dessas mulheres é por higiene e dignidade”(QUEIROZ, 2015) chama a atenção da falta de acesso a serviços de saúde, as más condições de higiene, a ausência de tratamentos de pré-natal para gestantes e a distribuição de remédios para conter as presas, dentre outras coisas, quando descreve:

O berçário tinha 110 mulheres num espaço de quarenta e poucas. Tinha mãe que havia acabado de chegar do hospital, assim, pariu hoje de manhã, já recebeu alta no mesmo dia, e estava ali, dormindo no chão. E o bebê no chão junto com ela, claro. A caridade geral varia de lugar a lugar. Em alguns, vale a ordem de chegada para definir quem dorme na cama e quem não. Em outros, a hierarquia de poder é que conta. Em outros ainda, felizmente para as grávidas, existe um código de caridade que faz com que as presas cedam seus lugares para que elas durmam com mais conforto. Também é comum que não recebam tratamento pré -natal. A maioria das detentas grávidas já chega grávida na cadeia. Algumas, já no fim da gestação, nunca passaram por um

obstetra pois eram pobres e desinformadas demais. Como em todo o país só existem 39 unidades de saúde e 288 leitos para gestantes e lactantes privadas de liberdade, na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital (QUEIROZ, 2015).

Em observação pessoal corroborada com a fala das mães em estado de prisão foi possível constatar que não existe um local apropriado para a convivência de bebês no ambiente. Um espaço de pequena dimensão, dividido por três ou quatro mulheres, sem a presença de um berço. A cela é um ambiente pequeno, com a presença de duas camas de cimento, tipo beliche de solteiro, denominada comarca. Assim, por esse e outros motivos expostos neste texto, o cenário em que está inserida a Instituição Penal Feminina analisada coduna com a maioria dos presídios destinados do país destinado às mulheres. Constata-se, que a denominada “comarca” não é adequada sequer para uma pessoa sem quaisquer limitações por possuir dimensões consideradas pequenas (no caso da mulher grávida por passar por modificações no seu corpo que o deixará mais largo) além parecer fria no período do inverno por ser de cimento, embora esteja localizado em uma região considerada quente. Quando se trata de mulheres gestantes não somente ocorre o alargamento do corpo, mas também o incômodo quanto à posição para deitar e quando parida que precisa adequar e proteger o filho isso fica ainda mais grave. Talvez por isso, algumas delas preferem colocar o colchão no chão e ali fazer o seu ambiente de sono conforme se vê no depoimento da presa Lírio:

péssimo conviver, antes(enquanto estava grávida) quando tirava eu e um a senhora aí eu deixava a senhora dormir na comarca e botava meu colchão no chão, mas agora(depois que o bebê nasceu - grifo nosso) ela dorme no chão e eu durmo na comarca... Na verdade, são duas comarcas, mas tem outra grávida lá... Eu botava meu colchão no chão. O colchão no chão é opcional... na verdade não foi opcional porque eu não queria tirar a senhora de lá. Ficam três ou quatro agora ficam três. Comporta duas... A convivência é normal. Harmônica. (LÍRIO, 2016)

Pensando a respeito da situação dos recém-nascidos na prisão, sabe-se que após o nascimento é assegurado à criança o direito à amamentação, vinculando-se a isso o direito das mães presas a continuar com os seus filhos no período da amamentação. O observado, no entanto, foi que tal direito é garantido de forma distinta entre as prisões femininas brasileiras: algumas delas admitem que a presa amamente e permaneça com seus filhos até os seis meses de idade, idade mínima estabelecida pela Lei de Execução Penal, enquanto em outras, esse período pode chegar até os três anos de idade. O que se verifica, nos dois casos, tratando-se de convivência comum com as demais presas, é a presença de violações de direitos tanto das crianças que por um lado ao sair com seis meses são tolhidos os direitos de amamentar e conviver com sua genitora nos momentos iniciais e por outro para

os que atingem os três anos sem ser oportunizado a conviver em outro meio social se quanto das mães que sofrem e são apenas inúmeras vezes.

O que se verifica, nos dois casos, tratando-se de convivência comum com as demais presas, é a presença de violações de direitos tanto das crianças que por um lado ao sair com seis meses são tolhidos os direitos de amamentar e conviver com sua genitora nos momentos iniciais e por outro para os que atingem os três anos sem ser oportunizado a conviver em outro meio social se quanto das mães que sofrem e são apenas inúmeras vezes.

Desse modo o sofrimento sempre existirá, seja no momento da separação do filho, pois este acaba servindo como fator atenuante para a dor que sofre n

o ambiente prisional, pois passa grande parte do tempo ocupada com o bebê, além do vínculo que será temporariamente desfeito, ou porque se sinta culpada por não dar a liberdade ao seu filho tornando cumpridor da pena que ela cometera. No discurso da detenta Jasmin Café torna-se possível detectar esse sentimento ambíguo, de ausência e presença, um grande conflito para uma mãe que se encontra com seu filho no ambiente de prisão:

foi eu que procurei tudo isso né? Eu mesma grávida eu chorava o tempo todo ainda mais de noite acordava o tempo todo para fazer xixi aí eu me pergunta va como foi que eu fiz. Com o bebê eu sentia que o tempo passava mais rápido pelo fato de ter que lavar roupa... me acostumei (choros por saber que o bebê seria retirado em breve) me dá força(JASMIN CAFÉ,2016).

O depoimento acima, demonstra o quanto a prisão afeta a subjetividade da mulher, o sofrimento lhe é imputado além de revelar que ela ainda se sente culpada por ocupar esse lugar de “criminoso”. A não separação de mães e filhos se mostra necessária, sobretudo para os pequenos seres humanos em formação. Ocorre, contudo, que as condições em que essas crianças vivem dentro das cadeias fazem com que muitas mães renunciem ao direito de permanecer com a criança durante o período de amamentação para que seus filhos passem a viver longe da prisão, com algum parente ou em abrigos. Esta separação pode não ocorrer no período da amamentação, mas ocorrerá logo depois, assim que se completar o tempo permitido para a permanência da criança junto à mãe, tempo este definido de maneira distinta pelas diversas prisões do Brasil.

A convivência dos recém-nascidos com suas respectivas mães é um assunto de suma importância, sobretudo ao se levar em conta a iminente necessidade e a significativa importância da amamentação. Profissionais de saúde assinalam que o leite materno protege a criança de diversas doenças, assim como o próprio ato de amamentar também é bastante benéfico para as mães. Além disso, a situação

das mulheres grávidas ou em companhia dos seus filhos no ambiente prisional não oferecem as mínimas condições básicas de saúde, higiene e alimentação adequada sem falar no local de convivência o que torna uma agressão muito grande as apenadas que mesmo estando naquele local por cumprimento de uma pena estabelecida em razão de um crime cometido, precisam ter seus direitos assegurados.

Ressalva-se, no entanto, que, enquanto estiver no período de amamentação, é assegurado à mulher presa o direito a permanecer com o filho na unidade, caso o juiz não confira a prisão domiciliar. Sendo assim, as penitenciárias femininas devem dispor de uma ala designada para mulheres grávidas e para internas que estejam amamentando.

Aliado a isso, a criança tem direito a ser atendida por um pediatra durante o período em que estiver na unidade em companhia da mãe. Isso não foi constatado na prática, quando questionado de que maneira ocorria a assistência médica para o bebê, as mães relataram: “Você ali presa com sua filha, saber que sua filha não cometeu erro nenhum, você vê sua filha passando mal e não tem um pediatra aqui dentro tem que levar a criança pra fora para ela ser atendida aí quando...” (VIOLETA, 2016). “... atendem as necessidades... porque assim, a prioridade por ser criança, o atendimento não é... se precisar levar na rua eles levam porque assim... é carro diferente pelo fato da criança”. (JASMIM CAFÉ, 2016).

No rol de direitos destinados às presas encontra-se a assistência jurídica gratuita. Elas poderão ter tal assistência no caso não possuir recursos para arcar com as despesas com a constituição de um advogado. Seus dependentes, quando de baixa renda, também têm direito ao auxílio-reclusão, caso ela contribua para a Previdência Social, esteja cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto e não receba aposentadoria, auxílio-doença ou remuneração do antigo emprego. Condizente com a situação do homem preso, a mulher presa também tem direito à educação formal e não formal e à visita de cônjuge, companheiro, parentes e amigos.

No que concerne à assistência jurídica todas as entrevistadas afirmaram que a tinham e a maioria delas já havia sido orientada pela Defensoria Pública sobre algum aspecto jurídico, mesmo que tivesse advogado particular constituído. “Eu procurei a Defensoria Pública... eles me procuraram, eles me chamaram, meu pai trouxe uma procuração de um advogado para eu assinar mas ele não me procurou, nada ...a Defensoria Pública me acompanhou na minha audiência.” (MARAVILHA, 2016).

Por outro lado houve quem afirmasse que a Defensoria Pública só assistia a quem não dispusesse de advogado constituído. “meu advogado é particular... porque aqui elas só chama quem não tem

advogado” (ALECRIM, 2016). Contudo, sobre a visita de amigos houve unanimidade, com exceção de uma, em afirmar que a visita de amigos é proibida pela instituição “recebo visita de meu pai, minha mãe e irmã os amigos não pode visitar” (VIOLETA, 2016), “só recebo visita do meu marido, amigos, não permite.” (ALECRIM, 2016). Contudo uma delas afirmou que não recebe visita de mais ninguém por conta da distância e do preconceito embutido em alguns familiares acerca do presídio, a não ser de uma amiga. “recebo visita de uma amiga que ela vem de quinze em quinze, mas às vezes ela demora um mês, dois mês, porque é muita despesa pra ela”(JASMIM CAFÉ, 2016). E continua se referindo à inexistência da visita materna:

O povo fala assim que o presídio (nesse instante o bebê brinca, balbucia e a mãe perde a paciência com ele lhe proferindo uma tapinha), que é um constrangimento... mas ela não vem, não vem... Então esse mundo pra ela... acho que ela nunca viu droga na vida dela. Na delegacia ela me visitava, mas aqui, ela... eu não tenho contato com ela, não tenho. Onde ela mora o telefone é muito ruim e essa minha amiga começou me visitar acho que no mês de fevereiro da ultima vez tinha quase três meses, só que vai fazer um mês que ela veio.” (JASMIM CAFÉ, 2016) .

Outro relato deixa evidente o quanto o laço de amizade é significativo “tenho muitos amigos, eles perguntam sempre a minha mãe como foi que eu vim parar nesse lugar... eles estão me esperando lá fora.” (LÍRIO, 2016).

Por outro lado, para além do crescimento significativo de mulheres que são privadas de liberdade e são colocadas sob a proteção do Sistema Prisional, tem aumentado também o número de gestantes encarceradas, surgindo, desse modo, os denominados “filhos do cárcere”. Essa denominação tem sido utilizada por estudiosos no assunto para se referir a crianças que chegam ao ambiente carcerário, ainda na barrida da mãe ou que são geradas por elas, nessa condição, e que nascem enquanto sua genitora ainda está sob a proteção do estado punitivo e permanecem ali até o tempo estabelecido cumprindo pena com a sua mãe.

Na obra citada Filhos do Cárcere, (2010) foi examinado o cotidiano do Complexo Feminino de Salvador, e apresenta a dinâmica de vidas marcadas por aproximações e carências por separações e apegos por carências e amor. Ela mostra que o ambiente prisional é muito carente de tudo que se possa imaginar, inclusive de políticas públicas e de afeto. Ao se aprofundar no dia a dia das mulheres prisioneiras que se encontravam com seus filhos a referida autora traz informações significativas que poderão promover alterações no sistema prisional no sentido de que o verdadeiro papel das prisões seja cumprido com eficácia e dentro das disposições que a lei determina (D'EÇA, 2010). Ao prefaciar a referida obra, Giovandro Marcus Ferreira¹ enuncia que a obra “lança como um raio de luz no contexto

desprezado das prisões, habitado por mais de uma geração (mães e filhos) dos parias de nossa sociedade, sempre ressaltando nas entrelinhas que neste árido e ambiente está correndo uma seiva regada de carinho e humanidade”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No diálogo estabelecido com as mulheres gestantes o que mais me intrigou foi o fato delas, em sua totalidade, temerem dar a luz aos seus filhos dentro de uma penitenciária. No que tange as mães que já haviam parido enquanto submetidas ao poder do estado, encontravam-se com seus respectivos filhos no Conjunto Penal Feminino de Salvador, foi possível perceber nos relatos das mulheres, que o momento mais angustiante se refletia ao momento da separação, quando os recém nascidos completassem seis meses de idade. Cheguei a presenciar o momento que isso ocorria com uma delas faltavam apenas duas semanas para que a guarda do seu filho dada um familiar do pai da criança. A mãe se desesperava até em conversa durante a entrevista pelo fato de saber que se distanciaria do filho por conta da idade dele.

O que foi percebido ao longo da pesquisa foi que estamos diante de uma profunda complexidade que engloba as prisões no Brasil e especialmente na Bahia que foi o objeto de estudo deste trabalho, que está muito além dos muros que as sustentam. Contudo, esse achado é direcionado ao público que internaliza o ambiente, qual seja, uma população majoritariamente negra, com idade entre 18 a 35 anos, de baixa renda, sem profissão e com escolaridade em torno do ensino médio incompleto.

Apesar do elevado crescimento da população carcerária brasileira, existem poucas discussões sobre o encarceramento de mulheres bem como os motivos e as formas pelas quais elas são inseridas no chamado mundo do crime, tanto pela sociedade civil quanto pelo poder público brasileiro. Importa ressaltar, que a ausência de um levantamento analítico relacionados as questões carcerárias de modo geral e, nomeadamente, a prisão feminina, tem gerado muitos sofrimentos e dificuldade às mulheres em estado de prisão tendo em vista que estas ao serem inseridas no sistema prisional, indiscutivelmente, precisam se adaptar a uma estrutura completamente imprópria para atender às suas especificidades.

Nunca houve tanto consenso global a favor dos direitos humanos como atualmente. Ainda assim, em muitíssimas partes do mundo, a retórica não reflete a realidade. Se de fato pretendemos superar essa lacuna, precisamos reconhecer que a implementação de normas de direitos humanos não é

simplesmente uma questão de teoria abstrata. Ela deve encontrar aplicação prática no trabalho cotidiano do governo.

Importa ressaltar que este estudo não pretendeu encontrar soluções e conclusões definitivas concernentes ao tema, em razão de ser um tema multifacetado como o das mulheres presas. Contudo, caso esse trabalho consiga tornar visível a situação das mulheres que se encontram presas seja grávida ou com seus filhos recém-nascidos em ambientes intramuros, viabilizado a quebra de um silêncio que existe sobre elas na sociedade como um todo e muito timidamente no ambiente acadêmico, isso já teria atingido o menor percentual do seu objetivo visto que impera a necessidade de saber que essas mulheres existem e acima de tudo quem são essas mulheres o perfil cronológico, racial, e social muito importa para que alguma medida específica seja adotada, principalmente através de políticas públicas específicas para essas mulheres privadas de liberdade.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Revista CEJ, p. 74-78, 11, 2007.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. Sociedade e Estado, v. 29, p. 449-469, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 20 jul. 2021.

Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016. Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm .Acesso em: 30set. 2021.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 20 jul. 2016 BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

Dar a luz na sombra : condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão / Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. – Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) ; Ipea, 2015.

D'EÇA, Aline – Filhos do Cárcere – Salvador: EDUFBA, 2010.

DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p.253

DINIZ, Debora, Cadeia: Relatos sobre mulheres – 1. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão (LM Pondé Vassallo, trad.). Petrópolis, RJ: Vozes. (Trabalho original publicado em 1975), 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015 QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres-tratadas como homens-nas prisões brasileiras. Editora Record, 2015.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social)- Universidade de Brasília, Brasília, 2006

SANTOS, Boaventura de Sousa. Se Deus fosse um acitivista de direitos Humanos. Coimbra: edições Almedina S.A., 2003. SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & realidade, v. 20, n. 2, 1995. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Função do Direito Penal é limitar o poder punitivo. Consultor Jurídico. Rio de Janeiro, RJ, v. 5, 2009.

Capítulo 2

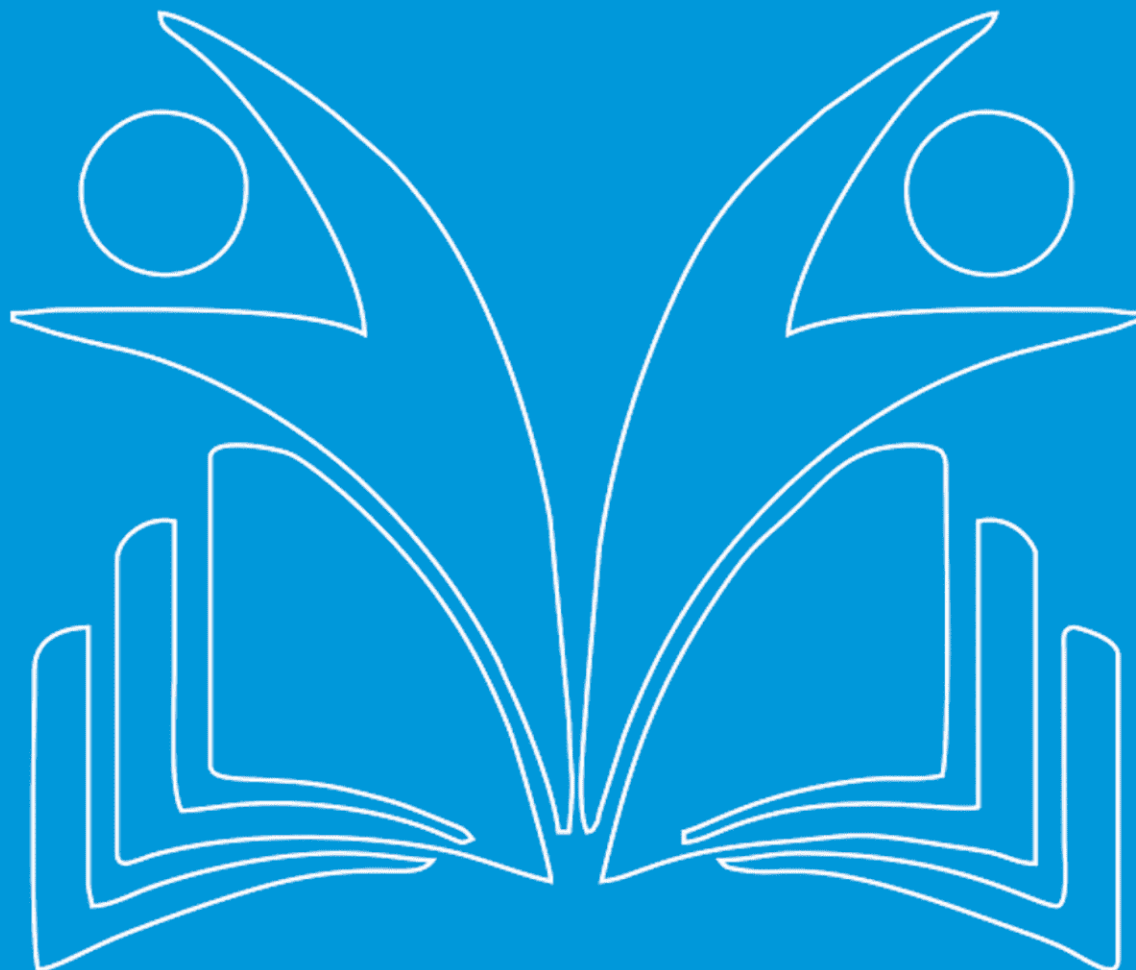


10.37423/250510000

MULHER NEGRA E CÁRCERE: O RECORTE RACIAL NO ENCARCERAMENTO FEMININO ITUMBIARA, GO 2022

JULIANNA SILVA DE OLIVEIRA

Instituto Luterano de Ensino Superior



Resumo: O presente artigo trata sobre a realidade do encarceramento feminino com recorte racial com seguinte problemática: quais as razões do encarceramento massivo de mulheres negras no Brasil? Deste modo, buscou identificar os fatores determinantes, como o contexto histórico sob perspectiva de gênero, os direitos fundamentais das pessoas encarceradas, especificamente mulheres negras e os reflexos do aprisionamento nas suas vidas e de seus dependentes. Para isso, é preciso analisar as nuances que diferem o aprisionamento das mulheres negras dos demais grupos, além de identificar as posições que estas ocupam no crime, que é especialmente simbólica, em sua maioria, ocorrem sem violência e estão inteiramente ligadas à necessidade econômica. O objetivo do trabalho é responder a seguinte problemática: Quais as razões do encarceramento massivo de mulheres negras no Brasil? O presente trabalho também visa demonstrar a necessidade de uma criminologia pensada sob a perspectiva feminista para que as especificidades do encarceramento feminino sejam atendidas e não suprimidas. Por fim, entender como o racismo estrutural e um passado sombrio de escravidão ainda refletem nos dias atuais, mantendo as mulheres negras em uma situação duplamente vulnerável. Foi utilizado a metodologia dedutiva, pesquisa interdisciplinar, documental e bibliográfica. Conclui-se que os impactos causados pelo racismo institucional interferem diretamente no aprisionamento massivo de mulheres negras.

Palavras-chave: Encarceramento. Mulheres negras. Racismo Estrutural. Sistema Prisional.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos países que mais tem o encarceramento massivo de mulheres. A seletividade penal, o racismo estrutural e institucional e a ausência de políticas públicas com a finalidade de combater o encarceramento são fatores determinantes para esta constatação. A ressocialização se torna impossível diante de um sistema penal que não só priva indivíduos da liberdade, mas também de suas dignidades. Tal problemática é invisibilizada graças ao senso comum que abraça de forma convicta o Direito Penal do Inimigo. A racialização e criminalização da pobreza são preponderantes para o alargamento dos dados do encarceramento.

O processo de feminização da pobreza, conduzido por diversas questões sociais e culturais definem que o crime não é um fim em si mesmo e sim uma estratégia de sobrevivência de milhares de mulheres negras e pobres. É necessário e urgente refletir acerca da razão em que o número de mulheres encarceradas no Brasil cresce exponencialmente, especialmente nos recortes raciais e de classe, apesar da Carta Magna vedar qualquer tipo de discriminação e prezar pela igualdade e isonomia.

Deste modo, pretende-se responder a seguinte problemática: quais as razões do encarceramento massivo de mulheres negras no Brasil?

Para isso, será necessário desenvolver objetivos, sendo primeiramente realizada a análise do contexto histórico dos direitos fundamentais sob perspectiva de gênero, em especial as mulheres negras. Em seguida, se faz necessário traçar os seguintes objetivos específicos: analisar os princípios e direitos constitucionais da pessoa encarcerada, evidenciar as penas e como funciona a execução penal para as mulheres brasileiras e por fim, discutir os pontos determinantes no aprisionamento acentuado de mulheres negras, o contexto histórico e identificar o reflexo do encarceramento feminino no recorte racial.

A hipótese do presente trabalho é verificar o quanto os fatores sócio- econômicos, bem como a estrutura sócio-política influenciam no encarceramento massivo de mulheres negras, assim como na extensão dos reflexos que o aprisionamento causa em suas vidas e na de suas famílias.

Para tanto, será utilizada a metodologia dedutiva, pois, parte da análise da evolução de direitos, Constituição e Legislação para análise da aplicabilidade desses para as mulheres negras encarceradas. Realizou-se pesquisa interdisciplinar a direito constitucional, penal e processual penal, documental, tais como a Constituição Federal, a Lei de Execuções Penais e a bibliográfica. O trabalho tem relevância

social e cultural, pois discute uma questão relativa aos direitos sociais do encarceramento feminino com enfoque nas mulheres negras.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E GÊNERO

Antes de adentrar de forma incisiva ao tema, é preciso explicitar acerca dos conceitos de direitos fundamentais sob a perspectiva de gênero, a consolidação dos direitos humanos, e por conseguinte, dos direitos das mulheres conquistados à duras penas. Os Direitos Fundamentais, positivados enquanto Direitos Humanos são o conjunto de direitos e liberdades que a pessoa detém pelo simples fato de serem dotadas de caráter humano, portanto possuem natureza essencial para o indivíduo.

Desta forma, tais direitos estão intrínsecos na própria existência, são a expressão e a garantia tanto da liberdade política quanto da liberdade pessoal (CARVELLI e SCHOLL, 2011, p.2). Sob esta égide, não é possível a existência humana desprovida de direitos. Este é portanto o princípio norteador para a garantia da existência e para a respectiva responsabilização em casos onde existências são feridas, cerceadas ou ceifadas.

O fundamento dos Direitos Humanos é alicerçado na ideia de dignidade. A dignidade define a essência da pessoa humana, ou ainda, é o valor que confere humanidade ao sujeito (FERREIRA; ZENAIDE; et al, 2017, p. 28). No entanto, a mera noção da necessidade de garantia da vida, das liberdades individuais, propriedade e subsistência não os torna reais. É necessário então que tais direitos sejam positivados e efetivados

As doutrinas jusnaturalistas possuíam dois núcleos teóricos fundamentais: os “direitos naturais” e a “soberania popular”, ou seja, o liberalismo e a democracia, doutrinas que encontram em Locke e Rousseau, respectivamente, os seus principais teóricos. O liberalismo pregava a limitação dos poderes do Estado, cuja função era garantir os direitos subjetivos que os cidadãos possuíam no estado de natureza. A função essencial do Estado é garantir os direitos dos cidadãos (FERREIRA; ZENAIDE; et al, 2017, p. 52).

As chamadas “Revoluções burguesas” foram pautadas, no século 17 e 18, pelos ideais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade, resultando nas primeiras declarações de direitos individuais das sociedades modernas. As monarquias não mais representavam a população, que vivia à mercê das vontades dos monarcas, pagando altas taxas de impostos e sujeitas à morte ou penas degradantes por qualquer ato de “rebeldia”. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, resultado da Revolução francesa e a Declaração de Direitos do Estado da Virgínia (base da declaração de

independência dos Estados Unidos), trouxeram em seus textos direitos civis e individuais como o direito ao voto, direito à propriedade, e ainda, no caso francês, a separação dos poderes, anteriormente colocada por Montesquieu (FERREIRA; ZENAIDE; et al 2017, p. 52). Estes direitos, embora imprescindíveis, não atendiam às urgências dos camponeses, que necessitavam do direito à existência digna. Tais revoluções trouxeram consigo as ideias liberais de que o Estado somente deveria garantir os direitos civis, sem intervir na esfera social.

A Revolução Francesa não considerava as mulheres como sujeitos de direitos, não mencionando, em nenhum momento, a igualdade para com os homens, cerceando-as ainda da universalidade do voto (FERREIRA; ZENAIDE; et al, 2017, p. 53). Neste momento, surgem os primeiros movimentos organizados por mulheres, na França pós- revolução, ao não se verem representadas pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Olympe de Gouges foi a autora do primeiro documento que versava sobre a garantia dos direitos civis das mulheres. A “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã” foi apresentada à Assembléia Nacional da França. De Gouges foi guilhotinada em 1793, considerada uma contra-revolucionária (SOUZA, 2014, p. 162).

Os direitos sacramentados durante as revoluções burguesas competem o que se denomina hoje como a primeira geração de direitos. Os Direitos Humanos são, por consequência, fruto de longos períodos de reivindicações e até mesmo, de grandes episódios de violações, como por exemplo, os horrores perpetrados durante as grandes guerras. A Segunda Guerra Mundial foi o fato histórico impulsionador decisivo do surgimento e da consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos (BORGES, 2006, p.2). Flávia Piovesan define

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo (PIOVESAN, 2006, p. 106).

Os absurdos cometidos pelo nazi-fascismo alertaram a sociedade mundial para a necessidade da documentação histórica de tais atrocidades, bem como a urgência de consolidar os Direitos Humanos enquanto legislação internacional.

2.1 A BUSCA PELA CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

A conquista dos direitos civis e sociais por mulheres data do último século. A conquista do direito ao voto, ao direito de legitimidade de fala e até mesmo do divórcio são conquistas recentes.

A mulher saiu do papel único de mãe e esposa, adentrando ao mercado de trabalho em condições precárias e de subalternização. Fruto de uma construção patriarcal, o homem detém o poder econômico, político e social, possuindo prerrogativa de formular não só as normas jurídicas como todas as demais instituições, relegando às mulheres o segundo plano na sociedade (LOPES et al, p.3, 2013).

O ordenamento jurídico brasileiro passou por um processo lento de absorção das normas internacionais de Direitos Humanos, principalmente após o período da ditadura civil-militar de 1964. A aceleração do processo capitalista e alargamento dos pátios industriais, bem como o deslocamento da população do campo para os espaços urbanos, fez com que as mulheres fossem inseridas de forma abrupta no mercado de trabalho, em condições precárias e com salários ínfimos (TELES, 2015). Consequentemente, houve um crescimento das grandes cidades sem a devida infra-estrutura, acarretando no inchamento dos subúrbios e favelas das capitais. Ao mesmo tempo, a censura do período ditatorial em relação aos direitos das mulheres foi uma constante, sob a alegação de defesa da família (TELES, 2015).

Com o iminente declínio da ditadura no início dos anos 1980, iniciou-se um processo de reabertura aos direitos sociais e civis. Em 1979 foi realizada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU), que entrou em vigor em setembro de 1981. A convenção abrangia os seguintes pontos: “define em que consiste a discriminação contra as mulheres, estabelece uma agenda para ações nacionais com o fim de eliminá-la e prevê uma série de direitos a serem respeitados, protegidos e implementados (arts. 1.º ao 16.º)” (PANDJIARJIAN, 2006, p. 80).

Artigo 1.º - Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos políticos, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (BRASIL, 2004, p.107)

O documento sofreu diversas reservas dos Estados-partes com relação à abrangência da igualdade entre mulheres e homens. O Brasil foi um dos países a realizar a ratificação com reservas no artigo 15, § 4º. “Os Estados-partes concederão ao homem e a mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas, à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio” bem como no artigo 16, § 1º (a), (c), (g) e (h) (SANTOS; MEDEIROS, 2019).

Esses artigos, em última instância, tratam sobre a temática da violência doméstica contra a mulher perpetrada pelo parceiro íntimo, visto que abordam

a igualdade no casamento e na família. Somente em 1994, portanto dez anos após sua ratificação, o Brasil comunicou a ONU a retirada dessas reservas (SANTOS; MEDEIROS, 2019, p.3)

A Constituição Federal de 1988, também denominada constituição cidadã traz em seu texto os princípios básicos de Direitos Humanos. Sua promulgação foi o marco da redemocratização após a ditadura civil-militar. A carta magna objetivava garantir em linhas gerais os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais que haviam sido privados da população durante este período.

Durante o processo de redemocratização, diversos movimentos de mulheres se juntaram para que a Assembleia Constituinte considerasse as reivindicações feministas na elaboração da nova Constituição. O Centro Nacional das Mulheres conseguiu mobilizar mulheres de todas as partes do Brasil para sensibilizar a sociedade sobre a importância daquele momento político. O CNDM então elaborou uma carta, com todas as pautas pertinentes ao movimento, dentre elas a luta contra o racismo e a igualdade de gênero. Algumas das colocações da Carta das Mulheres Brasileiras aos constituintes.

Ênfase à igualdade entre os sexos, na luta contra o racismo e outras formas de discriminação, afirmando o caráter multicultural e multirracial dos brasileiros; tornar obrigatório o ensino da cultura afro-brasileira; zelar por uma educação e cultura igualitária a ser promovida pelos meios de comunicação; zelar pela imagem social da mulher sem preconceitos e estereótipos discriminatórios; discriminar as estatísticas por sexo, raça e cor (MELLO, 2018, p.50).

Celi Regina Jardim Pinto define a Carta como o documento mais abrangente produzido na época, afinal, defendia a criação de um sistema único de saúde, educação pública de qualidade nos mais diversos níveis, reforma agrária, tributária, não tendo enfoque específico em interesses corporativos das mulheres (PINTO, 2020, p. 220).

Ao garantir participação popular jamais permitida na redação de outras legislações, a Constituição Federal de 88 foi um marco dos Direitos Humanos, em Específico no tocante à igualdade de gênero. A desigualdade de gênero, herança patriarcal, é duramente combatida pelo texto constitucional, bem como pelas legislações, pactos e tratados internacionais dos quais o Brasil se tornou signatário no período pós-88. Como pontuam Guimarães e Faria:

A despeito de a igualdade de gênero ser um direito constitucionalmente reconhecido – de forma expressa por meio do art. 5º, I, e ainda por meio dos arts. 6º e 7º, que tratam do amparo à maternidade e ao aleitamento, das ações afirmativas na proteção do mercado de trabalho da mulher, da proibição da diferença salarial, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo, entre outros, de sexo ou estado civil –, é fato que a incorporação desse direito nos demais normativos de nosso

ordenamento bem como na sociedade como um todo é quesito no qual ainda temos muito a avançar (GUIMARÃES; FARIA, 2013, p.6).

Leila Linhares Barsted pontua acerca da importância do movimento feminista e dos grupos de mulheres na busca e consolidação dos direitos das mulheres:

O movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei. Desde meados da década de 70, o movimento feminista brasileiro tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais. De fato, a ação organizada do movimento de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos, etc (BARSTED, 2001, p. 35).

A Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas na história dos direitos das mulheres. Após sua promulgação, o Brasil tornou-se signatário de diversos acordos e tratados internacionais de Direitos Humanos e Não-discriminação. É importante salientar portanto que tais direitos não seriam consolidados em sua totalidade sem as lutas feministas. O esforço dos grupos feministas durante a constituinte garantiu que as vozes das mulheres brasileiras fossem finalmente ouvidas e legitimadas, positivando suas necessidades mais latentes na Carta Magna.

2.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA E NÃO-DISCRIMINAÇÃO

A aplicação da isonomia em nosso ordenamento jurídico se mistura ao princípio da não-discriminação. Isso porque a isonomia consiste na máxima aristotélica “Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, à medida de sua desigualdade”. Como colocam Dotto e Almeida (2013, p.3)

Percebe-se que, com Aristóteles, surge a ideia de igualdade material, que se baseia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da desigualdade. Esta vertente material do princípio da igualdade impõe aos legisladores uma atitude comissiva, no sentido de editar normas viabilizadoras de redução das desigualdades de quaisquer espécies. Com isso, possibilita-se a intervenção estatal em busca da equiparação dos indivíduos frente às diferentes condições de vida, incorporando a igualdade material, que legitima o tratamento distinto das pessoas que formam um grupo socialmente vulnerável (DOTTO; ALMEIDA, 2013, p.3).

Neste sentido, é necessário perseguir a igualdade material, visto que de forma fática, a discriminação é o fator social que ensejou a busca por um ordenamento jurídico que a combatesse. Flávia Piovesan

(2008, p.189) coloca de maneira assertiva que toda discriminação deve ser entendida como desigualdade.

O princípio da não-discriminação busca, na prática, garantir o acesso e resguardar a dignidade de grupos definidos como minoritários. Tais grupos, apesar de não serem minorias em sua forma quantitativa, possuem menores condições de oportunidades e direitos.

2.3 DIREITO DA MULHER NEGRA E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

O racismo, assim como a desigualdade de gênero no Brasil, é um problema endêmico e estrutural. Mulheres negras enfrentam as duas formas de discriminação desde o momento em que nascem, embora nosso ordenamento jurídico seja categórico ao estabelecer a igualdade, a isonomia e a não-discriminação como regras. O princípio da igualdade é estabelecido como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil logo em seu artigo 3º, inciso IV, CF:

- Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
- I. Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II. Garantir o desenvolvimento nacional;
 - III. Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 - IV. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

O princípio é consolidado no caput do artigo 5º, onde se definem os direitos sociais e civis como inerentes a todas as pessoas, sem distinção.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

A igualdade enquanto preceito fundamental é reiterada por vezes ao longo do texto constitucional, nas mais diversas searas. Ao garantir a isonomia, a carta magna não só a define como regra, mas proíbe, por consequência, a desigualdade e a discriminação.

A discriminação racial é parte da formação histórica do Brasil, das dinâmicas sociais e das estruturas que mantém as hierarquias econômicas (GOES; SOUZA, 2020,

p.7). Mesmo com as legislações que impõem a não-discriminação, o racismo está profundamente presente em todas as esferas da sociedade brasileira. O conceito de Racismo Institucional foi introduzido nos Estados Unidos na década de 1960, pelo movimento Black Power, que lutava pela

garantia dos direitos civis para a população negra. É a ideia de que as instituições administrativas, políticas e sociais podem agir de forma discriminatória e excludente (GOES; SOUZA, 2020, p.10). O racismo institucional, portanto, é um fato social que impõe a hierarquia racial, assegurando a dominação e marginalização de pessoas negras

A precariedade à qual vidas negras são submetidas está diretamente ligada a um projeto de controle e extermínio. Precarizar vidas negras significa, mais do que prendê-las à ideia de corpo-objeto, operar um projeto político desmotivador, desmobilizador, de insegurança e vulnerabilidade constante (BORGES, 2018, p.46).

É necessário salientar que nos contextos de luta histórica, a luta pelos direitos das mulheres negras sempre foi duplamente invisibilizada. Isto porque o racismo as invisibiliza desde o período escravocrata. Enquanto mulheres brancas reivindicavam o direito de adentrar o mercado de trabalho, mulheres negras já figuravam nos subempregos, como serviçais, já após a abolição da escravidão. Tais fatos provam a necessidade de uma busca interseccional por direitos, já que tratam-se de diferentes realidades sociais.

Neste sentido, Flávia Piovesan define que “Não é suficiente proibir a exclusão quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um persistente padrão de violência e discriminação” (PIOVESAN, 2006). A igualdade formal traz a falsa impressão de que a igualdade material é uma realidade, quando ainda existem grupos que são marginalizados e invisibilizados. No contexto de uma sociedade na qual o racismo permeia todas as instituições sólidas, a igualdade formal não pode ser atingida a menos que tais estruturas sejam desconstruídas e as chagas causadas por estas silenciosas violências sejam minimizadas e remediadas.

3. SISTEMA PRISIONAL E RACISMO INSTITUCIONAL

O sistema prisional brasileiro tem caráter punitivo e ressocializador. O Estado possui o poder de punir e portanto, a ressocialização, integridade e dignidade do preso também são de sua inteira responsabilidade. Considerando todos os tratados internacionais de Direitos Humanos e a Constituição Federal de 88, não cabe ao Estado imputar penas degradantes, e sim, impor o necessário com finalidade educativa e ressocializadora: tem por finalidade diminuir o fator social da criminalidade e não alargá-lo. Como define Rogério Greco

A pena deverá, ter um fim utilitário, isto é, deverá servir para impedir que o delinquente venha a praticar novos crimes, seja na forma de prevenção especial

negativa (segregação momentânea do convívio em sociedade), ou mesmo como uma prevenção especial positiva (ressocialização), bem como, ainda, como espécie de prevenção geral (também positiva e negativa), dissuadindo-se os demais membros da sociedade de praticar infrações penais (GRECO, 2015, online).

O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos e da China, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen (BRASIL, 2018). Segundo o DEPEN, o número de pessoas encarceradas é de 811.707 (oitocentos e onze mil, setecentos e sete). De acordo com o Monitor da Violência (2021), o sistema carcerário brasileiro opera 54,9% acima da capacidade. Além disso, a classe social da qual pertencem a grande maioria dos encarcerados é óbvia: as condições sócio-econômicas também são fatores determinantes para o aprisionamento.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 64,7% das pessoas presas são negras ou pardas, jovens e pobres. Em outras palavras, a cada três presos, dois são negros (BRASIL, 2019). Sobre a raiz desse fenômeno, inúmeras variáveis, muitas vezes conflitantes, podem atuar como dispositivos facilitadores da seletividade racista, sobretudo no cruzamento das vulnerabilidades sociais com as econômicas (CARVALHO, 2015, p.9). A prática do “Direito Penal do Inimigo” é uma máxima no sistema prisional. A falaciosa ideia de que o encarceramento reflete a “luta contra o crime” torna a problemática do sistema carcerário brasileiro praticamente invisível. Principalmente pelo perfil das pessoas que são privadas de liberdade. A sociedade, mesmo sendo constituída em sua maioria por pessoas que se assemelham aos escolhidos como “inimigos” (negros e pobres), acolhe inconscientemente a ideia de que estes representam perigo.

Dessa forma, o racismo estrutural e institucional contribui de forma determinante para a marginalização de pessoas negras e consequentemente, seu encarceramento. O ideário de “lei e ordem” ao modelo estadunidense é um belo exemplo da ação arbitrária do Estado. Rudolph Giuliani, eleito prefeito de Nova York no ano de 1997 instaurou a política de “tolerância zero” com o discurso de combate à criminalidade. A repressão tornou-se o lema populista de seu governo, trazendo à população o sentimento de “expurgo”. Entretanto, o endurecimento do poder de polícia e o aprisionamento massivo mostraram-se ineficazes, pois não tratavam a gênese do crime. Na verdade, produziu um efeito marginalizador e seletivo no aparato repressivo do Estado. Assim, o modelo norte-americano prova que o mero endurecimento do aparato repressivo significa o aprisionamento dos grupos marginalizados – apontados como o “inimigo”.

3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PESSOA PRESA

A Lei de Execução Penal traz garantias de direitos da pessoa privada de liberdade, além de todos os direitos fundamentais básicos garantidos pela Constituição Federal de 88. O artigo 1º da Lei de Execução Penal assegura ao apenado todos os direitos não atingidos pela sentença, e o artigo 3º assegura a não distinção do preso (JUNQUEIRA, 2020, p.31). A LEP também tem como objetivo garantir a convivência harmônica dentro da unidade prisional, bem como a ressocialização do indivíduo.

A Constituição Federal, no artigo 5º, XLIX, preconiza o respeito à integridade física e moral da pessoa presa. Também são direitos do apenado o fornecimento de alimentação, vestimenta, alojamento digno, além de assistência social para o indivíduo e sua família. O CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em sua recomendação de número 44/2013 (BRASIL, 2015), impõe que os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, poderão ter a pena diminuída por trabalho ou estudo.

A LEP reservou um capítulo exclusivo para o trabalho (do art. 28 ao 37), que se torna um dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva. Coexistem nesse sentido a possibilidade do trabalho interno, na medida das aptidões e da capacidade do apenado (art. 31) e do trabalho externo, que poderá ser exercido com a parceria privada ou até mesmo no setor público (os presos do regime fechado só poderão trabalhar sob esta última condição). De acordo com o Ministério da Justiça, atualmente existe o Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP), que teve início em 2012 e foi direcionado à implementação de oficinas permanentes de trabalho e oferecimento de cursos de capacitação para os presidiários de todo o país (FERREIRA, 2020, p.7).

Os direitos das mulheres presas são ponto de discussão abrangente por diversas correntes do Direito. É fato que a Lei de Execução Penal aperfeiçoou o modo de execução de penas a fim de acolher mulheres e suas especificidades, mas tais mudanças não apagam um sistema prisional historicamente desenvolvido por homens e para homens (DENTES, 2017, p.57). Afinal, toda a máquina penal foi consolidada sob um aparato sexista e patriarcal, com a perspectiva de uma criminologia essencialmente masculina.

Ao perceber um crescimento exponencial e alarmante da população carcerária feminina, ampliaram-se as normas que regulamentam as penas cumpridas por mulheres. Dessa forma, constituiu-se o primeiro tratado normativo internacional sobre o aprisionamento feminino: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas como Regras de Bangkok (BRASIL, 2016). O objetivo do regramento é a redução do encarceramento, sobretudo do encarceramento provisório, bem como o investimento dos estados-partes em instalações que atendam as especificidades das mulheres encarceradas.

Algumas das disposições das Regras de Bangkok tem sido incorporadas pela Lei de Execução Penal, como por exemplo o art. 77, §2º da Lei 7.210, em que se determinou que “no estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado”. O Decreto nº 8.858, promulgado em 26 de setembro de 2016 pela presidência da república, segue este mesmo sentido ao proibir o uso de algemas em mulheres presas durante o trabalho de parto (DENTES, 2017, p.59). O decreto foi comemorado como uma vitória, visto que a prática constituía grave violação de Direitos Humanos.

Apesar de todas as disposições do ordenamento nacional e internacional vigentes, a situação carcerária feminina no Brasil é precária, degradante e expõe mulheres

3.2 PENAS NO BRASIL: AS RAÍZES DO ENCARCERAMENTO MASSIVO

A palavra “pena” é originária do latim poena, que significa dor, penitência, sofrimento, expiação (LEOBINO, 2008, p.29). Tratando-se da ultima ratio no Direito Penal, trata-se da perda de um dos bens jurídicos mais importantes - a liberdade, em decorrência da violação de outros bens jurídicos. A designação da pena deve seguir os seguintes princípios: legalidade, proporcionalidade, personalidade e inderrogabilidade (LEOBINO, 2008, p. 30). Julio Fabbrini Mirabete pontua acerca do princípio da legalidade e personalidade

O princípio da legalidade consiste na existência prévia de lei para imposição da pena (*nulla poena sine lege*), previsto no art. 1º do Código Penal. A característica da personalidade refere-se à impossibilidade de estender-se a terceiros a imposição da pena. Por isso determina-se que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, proibindo-se, por exemplo, as penas infamantes (MIRABETE, 2004, p. 393).

O princípio da proporcionalidade define que a pena deve ser proporcional ao crime praticado. O princípio da inderrogabilidade significa que nenhuma pena poderá deixar de ser aplicada por mera vontade de qualquer autoridade.

A Lei de Execução Penal traz penas alternativas à pena privativa de liberdade, são as penas restritivas de liberdade, restritivas de direitos e penas pecuniárias. O objetivo seria atingir de modo mais eficaz o princípio da proporcionalidade, além de destravar o sistema carcerário. Porém, como coloca Heleno Cláudio Fragoso, “as penas restritivas de direito não tiveram qualquer efeito para desafogar o sistema, uma vez que se destinavam a crimes muito leves” (FRAGOSO, 1986, p.393). Desta forma, a tentativa

de desafoamento do sistema na forma das medidas alternativas ao encarceramento não tiveram o efeito desejado na demanda prisional.

A experiência secular e dolorosa demonstra que não existem penas de caráter terapêutico, e, ao contrário, o cárcere é criminógeno, posto que repressão e educação não são compatíveis. Além disso, essa finalidade coativa de correção é moralmente inaceitável, uma vez que viola o primeiro direito dos homens, o de ser ele próprio e permanecer como é. Sendo assim, a única coisa que se pode esperar do cárcere é que seja o mínimo possível repressivo (DRIGO, 2017, p.22).

Diante da alarmante população carcerária ostentada pelo Brasil, é urgente a aplicação de medidas alternativas ao encarceramento que sejam de fato eficazes. Além disso, é necessária uma nova forma de conduzir a política penal no país, de modo que a seletividade não seja mais uma regra.

3.3 EXECUÇÃO PENAL E VULNERABILIDADE DE GÊNERO

A execução penal para mulheres foi amplamente modificada desde a edição da Lei 7.210/84 (LEP). Isso porque as mulheres não tinham grande relevância no encarceramento, fazendo com que suas necessidades parecessem menos urgentes. Apesar da previsão legal que determina diversas especificidades no cárcere de mulheres, estas não eram efetivadas. Há de se dizer que há pouco, a criminalidade feminina era tratada como histeria, graças ao estereótipo que reserva às mulheres apenas o local de passividade e subalternidade.

O Brasil figura hoje como 4º país que mais encarcera mulheres no mundo, perdendo somente para Estados Unidos, China e Rússia. No entanto, é o país com o maior crescimento da população carcerária feminina nos últimos anos, registrando um aumento de 656% entre 2000 e 2016 (INFOPEN, p. 14).

A Constituição Federal e a Lei de Execução Penal designam que as penas devem ser cumpridas em estabelecimentos distintos, além de tratamentos e atenção à saúde, atendimento médico, odontológico, acompanhamento médico das mulheres gestantes, pré-natal e pós-parto e extensivo ao recém nascido. No entanto, tais direitos não são consolidados na prática pelo velho problema da falta de recursos por parte do Poder Público. Assim, mulheres permanecem expostas à enfermidades em decorrência do cárcere e da negligência com suas integridades físicas e psicológicas.

O direito ao aleitamento e a exigência da existência de creches e berçários nas penitenciárias femininas também é uma realidade teórica que não se traduz na prática. A realidade é baseada em recém-nascidos e demais crianças em ambientes violentos, insalubres e desprovidos de qualquer estrutura para recebê-los. Deste modo, Ela Wiecko

V. de Castilho pontua que "A expressão legal "estabelecimentos distintos" significa mais que prédios separados, mas um prédio com espaços e equipamentos próprios para o desenvolvimento dos modos de ser, fazer e viver das mulheres (CASTILHO, 2007, p. 3).

É possível constatar sem esforço que o cotidiano de mulheres encarceradas e de seus filhos, se houverem, é pautado na violência constante. Seja perpetrada pela falta de estrutura dos ambientes em que são alocadas, ou pelo tratamento desprovido de uma perspectiva pautada no gênero, que considera e legitima suas especificidades. A maternidade agrava a situação degradante das mulheres submetidas ao cárcere e as pune duplamente ao impor sofrimento também aos filhos.

O encarceramento feminino possui especificidades que o diferenciam do masculino. Isso inclui necessidades diferentes e mais profundas – tanto físicas quanto emocionais. Situações como a falta de higiene básica, o abandono da dignidade menstrual, abandono afetivo e os desafios da maternidade em cárcere são fatores que caracterizam a vulnerabilidade de gênero.

4. MULHER NEGRA NO CÁRCERE

Adentrando ao tema de forma sistemática, a situação das mulheres, sobretudo das mulheres negras no cárcere é emblemática. Isso porque existem diversas nuances que diferem o aprisionamento das mulheres negras e empobrecidas dos demais grupos. Mulheres negras compõem 62% da população carcerária feminina. Além disso, a maioria destas mulheres são jovens, com baixa escolaridade e empobrecidas, segundo dados do INFOPEN (BRASIL, 2018).

No cárcere, mulheres negras são triplamente invisibilizadas: por estarem aprisionadas, por serem mulheres e por serem negras, o que aprofunda a precarização de suas vidas (BORGES, 2018, p.48). O encarceramento é totalmente inadequado para as necessidades femininas. Embora exista no regramento vigente, determinações que buscam adaptar a realidade do sistema prisional às mulheres, o que acontece na prática é diferente. Isto porque o que está sacramentado em lei não necessariamente se aplica aos estabelecimentos prisionais.

Dentre as diversas especificidades do cárcere de mulheres negras, estão as causas do encarceramento, tipificações mais imputadas, além dos fenômenos que atingem as mulheres no decurso do cumprimento da pena sob a névoa do racismo estrutural e institucional. Essa trajetória se torna ainda mais complexa se tratando de mulheres que adentram o cárcere grávidas, ou que engravidam durante o cumprimento da pena

A mulher aprisionada é reprimida tanto no que diz respeito à transgressão da ordem societária -leis- quanto no que concerne ao descumprimento dos papéis para os quais foi “naturalmente” predestinada- mãe e esposa. As reclusas recebem dos familiares, amigos, carcereiros e até juízes um veredito adicional que resulta da esfera moral, querendo significar que o sofrimento causado pela prisão da mãe a seus filhos deve ser frequentemente lembrado e responsabilizado a ela, eximindo o pai da obrigação de responder pelos filhos na ausência da mãe (SILVA, 2015, p.183).

A mulher encarcerada é, portanto, vista como uma transgressora não só da lei, mas do cumprimento dos papéis sociais que são atribuídos à ela. Não obstante, o abandono afetivo é também um dos grandes agravantes do cárcere feminino.

Ao subverter seus destinos sociais e cruzar a linha da lei, mulheres são punidas pelo Estado e conseqüentemente, por seus familiares e amigos. No caso da mulher negra, esse abandono é intensificado, pois ele já existe num contexto externo ao cárcere em suas relações íntimas. Essa mulher, ao ser encarcerada, provavelmente será deixada por seu marido, caso haja, por seus parentes e conseqüentemente por seus filhos, haja vista a dificuldade do ingresso de crianças nas visitas.

4.1 IMPUTAÇÕES MAIS COMUNS ÀS MULHERES NEGRAS

Entender os crimes que mais levam mulheres negras e empobrecidas ao encarceramento é uma das etapas para a compreensão do fenômeno do aprisionamento em massa desses grupos. A problemática se evidencia ao constatar que a maior parte das incidências penais são praticadas sem violência. Em sua maioria, estão ligados à necessidade econômica.

Segundo dados do INFOPEN (BRASIL, 2018), 62% das mulheres condenadas ou aguardando julgamento estão aprisionadas por tráfico de drogas. O crime de associação para o tráfico corresponde a 16%, o crime de tráfico internacional de drogas representa 2%, sendo que o restante das incidências referem-se à tipificação de tráfico de drogas propriamente ditas. Crimes como roubo e furto representam 11% e 9% das incidências, respectivamente (BRASIL, 2018). Tais dados dão um panorama da realidade socioeconômica dessas mulheres, visto que a grande maioria dos delitos são praticados com a finalidade de ganho financeiro. É possível constatar, portanto, que a maior incidência de prisões em decorrência do comércio e transporte de substâncias ilícitas se dá pela oferta de ganhos fáceis e a curto prazo.

Outra característica evidenciada pelos dados do encarceramento, é o tipo de função exercida pelas mulheres que sucumbem ao tráfico de drogas. As posições que as mulheres ocupam na ilegalidade também são de subalternidade, normalmente no transporte das substâncias – as chamadas “mulas”.

81,4% das reclusas confirmam trabalhar em postos de menor relevância, como mula, vendedora, retalhista e pião, o que torna perceptível a discriminação de gênero também no trabalho do tráfico de drogas. Ressalto que as mulheres, embora em postos subsidiários, aumentaram significativamente sua participação no negócio do tráfico. Segundo dados da pesquisa, 56,1% dessas mulheres concentram-se na função de mula, 42 avião e pião, enquanto 18,7% atuam como vendedoras retalhistas. Saliento que o transporte de drogas não ocorre só fora presídio, pois uma parcela dessas mulheres é presa ao adentrar o presídio, levando droga na vagina, barra de sabão, salto do sapato, frutas etc, para os maridos, companheiros, namorados, irmãos, filhos, amigos, possibilitando a que estes façam o uso e venda de tal produto no interior do presídio, estabelecendo, assim, uma micro comercialização (MOURA, 2005, p.66).

O transporte da droga é realizado de diversas formas. Uma prática comum e geralmente imposta às mulheres “mulas” é o transporte da droga dentro do próprio corpo mediante a ingestão de cápsulas de cocaína. O risco é iminente, visto que o rompimento dessas cápsulas pode ser fatal.

Demonstrado o perigo destas atividades, encontra-se a razão pela qual tais papéis são desempenhados majoritariamente por mulheres. Ao ocupar posições inferiores, na “linha de frente” do tráfico, estas mulheres se tornam mais vulneráveis aos flagrantes e à prisão.

Quando presas, a vulnerabilidade dessas mulheres não permite que elas revelem por quem ou por qual “organização” foram contratadas. Isto indica que o papel da mula não é só de assumir o risco do flagrante com a droga no próprio corpo, como também o de ser efetivamente presa, pois representa o nível mais subalterno e vulnerável também à prisão (PANCIERI, 2014, p. 51).

No exercício destas funções, as mulheres “mulas” são meros condutores para o devido funcionamento da sistemática do tráfico. Além da baixa remuneração, ainda servem como um escudo – acabam aprisionadas em detrimento dos verdadeiros traficantes.

No exercício destas funções, as mulheres “mulas” são meros condutores para o devido funcionamento da sistemática do tráfico. Além da baixa remuneração, ainda servem como um escudo – acabam aprisionadas em detrimento dos verdadeiros traficantes. Tais crimes ainda recebem altas penas, mesmo sendo notadamente desempenhados por indivíduos secundários no narcotráfico. Isso porque acabam enquadradas no art. 33 da Lei de Drogas. Por ser um crime equiparado a hediondo, a progressão de regime e a possibilidade de livramento condicional demandam períodos mais longos, mesmo estas mulheres ocupando posições subsidiárias e com todas as circunstâncias que as levam a delinquir. Como pontua Isabela Laragnoit de Martino

Ainda mais grave é o racismo presente no âmbito do Poder Judiciário, que enseja no encarceramento em massa da população negra, haja vista a enorme distância social e econômica que separa os magistrados e promotores de Justiça dos réus, impedindo que haja qualquer sentimento de compaixão, compreensão e conhecimento da realidade em que vivem tais indivíduos (MARTINO, 2020, p 81).

Desta forma, não parece razoável que mulheres que figuram em posições de tamanha subalternidade recebam as mesmas penas ou mais altas que os agentes que financiam e movimentam o narcotráfico nacional e internacional. É importante pontuar que estes agentes se aproveitam da vulnerabilidade econômica e social, obtendo mão-de-obra extremamente barata e protegendo-se do cárcere que fatalmente recai sobre elas.

4.2 CRIMINALIZAÇÃO E RACIALIZAÇÃO DA POBREZA

Existem fatores determinantes para o aprisionamento massivo no Brasil, sobretudo no aumento substancial no encarceramento de mulheres negras. Durante o período colonial, a escravização era justificada pelo pensamento de que negros e indígenas eram “desalmados” e “selvagens” e por isso mereciam tal punição (BORGES, 2018, p. 47). O Brasil foi construído tendo como base de sustentação o sequestro de povos africanos, o uso de mão-de-obra escrava. Após a abolição da escravatura, os libertos não possuíam emprego ou qualquer forma de subsistência, peregrinando pelas ruas e alojando-se nos arredores das grandes cidades.

Durante o século XIX, as teorias eugenistas de supremacia racial e embranquecimento ganharam força na elite brasileira, penetrando no ideário popular. A violência racial, portanto, é parte de toda a estrutura nacional. O intenso movimento de incentivo à imigração foi uma diligência pelo “saneamento” da população, uma tentativa de embranquecimento (BORGES, 2018, p. 48).

O racismo estrutural e institucional fez com que a história avançasse e pessoas negras continuassem à margem social, integrando guetos e subúrbios, um silencioso e velado apartheid. A ascensão do pensamento neoliberal, ou seja, do incentivo da livre concorrência e livre mercado sem a intervenção estatal (raízes do capitalismo) no desenvolvimento social acirrou a disparidade entre classes sociais. A ideia de que pessoas pobres e marginalizadas estão em tal situação por falta de vontade ou de esforço, aliada ao eugenismo, criaram o “inimigo social”: pessoas pretas, pobres e miseráveis – associados imediatamente à criminalidade.

O fator central para a existência dessa lógica, e modo como a objetivamos, mantermos e reproduzimos o binômio pobre e crime. Uma associação

socialmente construída e disseminada como lugar comum e natural (GUERRA, NICÁCIO, et al, 2018, p.87).

A criminalização de negros e pobres nega definitivamente à essas pessoas o acesso aos espaços plurais de oportunidade, como a educação, o desenvolvimento sócio- econômico. Ao relacionar suas existências e experiências somente à criminalidade e ao crime, a sociedade automaticamente inviabiliza as mazelas sofridas por estes. Os corpos dos “inimigos” são sempre suspeitos e matáveis. A marginalização e a negativa ao acesso fatalmente contribuem para a incidência ao crime, definindo portanto quem será a população carcerária.

Para além da marginalização naturalizada pela sociedade brasileira da população negra e pobre, a feminização da pobreza é um dos fatores determinantes ao aprisionamento massivo de mulheres negras. O termo “feminização da pobreza” foi cunhado por Diane Pearce em meados de 1970, em um estudo conduzido por ela que retratava o aumento da proporção de mulheres entre os pobres e o aumento de famílias chefiadas por mulheres nos Estados Unidos (COSTA, PINHEIRO; et al, 2005, p.10).

No Brasil, o fenômeno é parecido, porém, intensificado. Para mensurar a feminização e racialização da pobreza no país, é necessário aliar a desigualdade salarial entre homens e mulheres, as dificuldades no mercado de trabalho enfrentadas por elas, a sobrecarga econômica materna e o aumento exponencial de famílias chefiadas por mulheres. Segundo dados do Made - USP, o índice de mulheres negras abaixo da linha da pobreza em 2021 era de 38%, mesmo com auxílios governamentais.

A pobreza é um fenômeno de múltiplas dimensões, muitas delas subjetivas, que não são facilmente capturadas por uma única medida simples e objetiva. A aferição do nível de pobreza complica-se ainda mais quando considerada sob a ótica de gênero, pois diversas formas de medir a pobreza são insensíveis à privação específicas sofridas pela mulher, como a vulnerabilidade, a violência doméstica e a falta de autonomia (BADEN E MILWARD, 1997).

À mercê do empobrecimento e diante das inúmeras dificuldades do mercado de trabalho, sobram os subempregos e a criminalidade. Adentrar ao narcotráfico, portanto, vai além das questões de desvio de caráter e moralidade, ou a mera sedução pela possibilidade de ascensão social – é uma estratégia de sobrevivência para estas mulheres e para suas famílias.

4.3 REFLEXOS DO APRISIONAMENTO MASSIVO DE MULHERES NEGRAS

Todas as circunstâncias que envolvem o encarceramento de mulheres negras, o empobrecimento, a dificuldade no acesso às questões básicas referentes à subsistência, a inexistência de apoio estatal, a

sobrecarga financeira, tais fatores influenciam de forma substancial não só na vida das mulheres, mas na vida de seus filhos e de todos os seus dependentes. Conforme os dados apresentados acima, a maioria das mulheres aprisionadas possuem consigo o ônus da criação dos filhos, a chefia da família e portanto, responsabilidades urgentes. 74% das mulheres encarceradas possuem filhos, segundo o relatório do INFOPEN (BRASIL, 2018).

Os impactos do encarceramento maternos são severos na vida das crianças e adolescentes, seja pela separação entre mãe e filhos, seja pelo estigma associado ao crime que se estende, de forma inevitável, à família. Goffman define que em decorrência da difusão do estigma carregado pelo indivíduo para suas relações mais próximas, estas relações terão a tendência a serem evitadas ou findadas (GOFFMAN, 1981, p. 29). Desta forma, a solidão é quase uma certeza para as mulheres encarceradas, o vácuo da figura materna também acaba por ser uma realidade na vida dos filhos.

O fato dos filhos das detentas ficarem, em grande parte dos casos, sob tutela das avós maternas, faz com que estas não disponham de condições financeiras para levar os netos na prisão, uma vez que o sustento deles fica por sua responsabilidade. Em alguns casos, a visita não ocorre simplesmente porque a família não tem interesse em visitar as mulheres, pois as condena mais do que a sociedade ou a justiça em si (SILVA, 2011, p. 11).

Com a ausência da então chefe de família, o cuidado dos filhos fica sob a tutela de outros familiares. O estigma do crime, a exclusão social, a falta de condições financeiras, a dificuldade de acesso, a desestruturação familiar acarretada em decorrência do cárcere são fatores que influenciam de forma preponderante para que os filhos também incidam na criminalidade quando na adolescência e posteriormente, na fase adulta. Dessa forma, a racialização e criminalização da pobreza desenharam o trágico ciclo vicioso das vidas das mulheres negras encarceradas no Brasil.

As condições extremamente precárias de sobrevivência no cárcere, a total negligência quanto às necessidades básicas das mulheres encarceradas, somadas ao abandono familiar e a estigmatização social são fatores que tornam o processo de ressocialização uma realidade cada vez mais distante. O abandono é tamanho, que parte destas mulheres permanecem desassistidas até mesmo juridicamente. Nos casos em que a família custeia os honorários do advogado, é muito comum que interrompam o pagamento (CASTILHO, 2007, p. 43). Assim, as mulheres encarceradas ficam à mercê da defensoria pública, ou da advocacia dativa. A ausência de uma boa assistência jurídica também dificulta a compreensão da própria situação prisional, tornando a liberdade uma realidade distante.

É possível definir, desta forma, que os reflexos do encarceramento massivo de mulheres no recorte racial se estende à diversas searas. Ao criminalizar certas camadas sociais, cria-se um ciclo vicioso de violência e aprisionamento. A marginalização torna-se uma regra na vida dessas pessoas desde o momento em que nasce. Daí a importância de agir para a mudança dos destinos das mulheres negras encarceradas no Brasil.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho possuía o intuito de entender quais as razões para o encarceramento massivo de mulheres negras no país. Primeiramente, verificou-se a importância de entender o contexto histórico da luta pelos direitos fundamentais das mulheres no Brasil, princípios e direitos constitucionais que vedam qualquer tipo de discriminação e preza pela igualdade e isonomia. Em seguida, a realidade do sistema prisional brasileiro e o racismo institucional. Ao longo do desenvolvimento do trabalho, foi possível constatar que o racismo é parte integrante de toda a estrutura socioeconômica brasileira, e funciona também enquanto política de Estado, visto que é utilizado como ferramenta de marginalização das pessoas negras e de manutenção dos privilégios da pequena fatia social que detém os meios de produção. O racismo estrutural e institucional conduz processos como a racialização e criminalização da pobreza.

Constatou-se que o aprisionamento das mulheres negras possuem particularidades sobre quaisquer outros grupos, isso porque, se encontram em uma posição de vulnerabilidade trazida pela própria história e contextos sócio-econômicos. Analisou-se que os crimes cometidos por essas mulheres são em sua maioria sem violência e estão inteiramente ligados à posição em que ocupam na sociedade. A miséria, a falta de acesso, a sobrecarga financeira imposta às mulheres, as dificuldades do mercado de trabalho, são fatores preponderantes e as principais razões para o ingresso de mulheres negras no narcotráfico – atividade criminosa mais cometida por mulheres. O crime também subalterniza e inferioriza mulheres, empurrando-as para os papéis secundários do esquema do tráfico. Figurando majoritariamente no transporte de substâncias ilícitas, as mulheres estão mais vulneráveis ao aprisionamento e respondem pelo art. 33 da Lei de Drogas, assim como aqueles que orquestram o crime, o financiam e consolidam.

Percebeu-se portanto que os fatores determinantes para o encarceramento de mulheres negras tem sua raiz no racismo estrutural e institucional, que além de empurrar estes grupos para a margem

social, normaliza a barbárie contra eles imposta. A superestrutura que abarca as instituições sugere que os corpos de pessoas negras, sobretudo de mulheres, são descartáveis, puníveis e matáveis. Os reflexos dessas violências atingem não só as mulheres, mas todos os seus dependentes.

Concluiu-se que é urgente a implementação de políticas públicas de combate ao encarceramento feminino, a partir da popularização do acesso à serviços básicos como educação, inserção no mercado de trabalho, bem como políticas que visem diminuir a sobrecarga das mulheres chefes de família. Ademais, o desencarceramento também deve ser considerado a fim de desafogar o sistema prisional brasileiro. Nota-se o grande número de mulheres encarceradas que não oferecem risco social e que possuem grande potencial de ressocialização devido às razões que as arrastaram para o crime. A aplicação de tais medidas significa a possibilidade de filhos que não sejam criados à sombra fria do encarceramento. É a possibilidade de que os destinos das mulheres negras e pobres deixem de ser assombrados pelo aprisionamento e passem a ser marcados pela liberdade.

6. REFERÊNCIAS

- BADEN, S.; MILWARD, K. Gender inequality and poverty: trends, linkages, analysis and policy implications. Brighton; Institute of Development Studies, University of Sussex, 1997 (Bridge Report, n. 30).
- BARSTED, Leila Linhares. A Legislação civil sobre família no Brasil. In: As Mulheres e os Direitos Civis. Coletânea Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.
- BRASIL. Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras./Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socio-educativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed - Brasília – Conselho Nacional de Justiça, 2016.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
- BORGES, Alci Marcus Ribeiro. Breve introdução ao direito internacional dos direitos humanos. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11 , n. 1257, 2006.
- CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: A decisiva contribuição do poder judiciário. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, jul./dez. 2015
- CARVELLI, Urbano; SANDRA, Scholl. Evolução histórica dos direitos fundamentais. Brasília a. 48 n. 191 jul./set. 2011.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. Execução da Pena Privativa de Liberdade para Mulheres A Urgência de Regime Especial. Justitia, São Paulo, jul./dez., 2007.
- DENTES, Nicole Mizrahi. Execução Penal, Individualização da Pena e os Direitos da Mulher Presa. USP, São Paulo, 2017.
- DOTTO, Adriano Cielo, ALMEIDA, Guilherme Weber Gomes. Os princípios constitucionais e a discriminação racial. Revista CPPG. Catalão, 2013.
- DRIGO, Carolina Martins. A ineficácia da aplicação de penas privativas de liberdade no Brasil. UFG, Uberlândia, 2017.
- FERREIRA, Jander Ângelo Diogo. A implementação da Lei de Execução Penal no Brasil: Uma análise do processo de ressocialização dos condenados. Revista de Ciências Humanas, vol. 20, n. 2, jul.-dez./2020.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte geral. 10. ed. rev. por Fernando Fragoso. – Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- GOES, Emanuelle Freitas; SOUSA, Diogo. Raça, gênero, etnia e direitos humanos. UFBA. Bahia, 2020.
- GUERRA, Andréa; NICÁCIO, Camila Silva; et al. Judicialização da vida cotidiana; UFMG, 2ª edição. Belo Horizonte; 2018.

GOFFMAN, Erving. Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada; tradução de Mathias Lambert. 4ª Edição. LTC, 1981.

GUIMARÃES, Ana Paula; FARIA, Luísa. O direito fundamental à igualdade de gênero em juízos. ESCOLA MPU. p. 32, 2013.

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação De Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUNQUEIRA, Eduardo. Manual de Direito Penal: Parte Geral, 6ª Ed, 2020.

LEOBINO, Tania Mara. A Lei de Execução Penal e sua efetiva aplicação. UNIVALI, Itajaí, 2008.

MARTINO, Isabela Rocha Laragnoit. Meio Ambiente Natural e Artificial: Interfaces Com o Meio Ambiente Carcerário no Aprisionamento de Mulheres No Brasil. UniSantos. Santos - São Paulo, 2020.

MIRABETTE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 21ª ed. SP: Atlas, 2004.

MELLO, Adriana Ramos. 30 anos da Carta das Mulheres aos Constituintes. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018.

MOURA, Maria Juruena. Porta fechada, vida dilacerada - mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará. Dissertação de Mestrado. Programa de pós graduação em Políticas Públicas e Sociedade. Universidade Estadual do Ceará. p. 20.

PANDJIARJIAN, Valéria. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006. p. 78- 139.

PITANGUY, Jacqueline. Celebrando os 20 anos da Carta das Mulheres Brasileiras aos constituintes. EMERJ. Rio de Janeiro, 2018.

PINTO, Celi Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003, Coleção Histórica do Povo Brasileiro, p.74.

PINHEIRO, Luana Simões et al. A FACE FEMININA DA POBREZA: SOBRE- REPRESENTAÇÃO E FEMINIZAÇÃO DA POBREZA NO BRASIL. IPEA, Brasília,

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 11 ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 26 -27.

SANTOS, Ebe Campinha; MEDEIROS, Luciene. Violência contra a Mulher, Políticas Públicas de Gênero e Controle Social: a construção do I Plano Municipal de Políticas para as Mulheres de Duque de Caxias. Cadernos de Segurança Pública. Duque de Caxias, 2017.

SILVA, Amanda Daniele. Mãe/Mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.p.183.

SILVA, Amanda. A EXCLUSÃO SOCIAL E O CÁRCERE: AS CONSEQUÊNCIAS DE SER UMA MULHER ENCARCERADA; Serviço Social & Realidade, Franca, v. 20, n. 2, 2011.

TELES, Maria Amélia de Almeida. A verdade: o legado maior deixado por Inês Ettiene. Ponte, São Paulo, 28 abr. 2015.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra. A formação em Direitos Humanos na Educação Superior no Brasil: Trajetórias, desafios e perspectivas. CCTA.

Capítulo 3

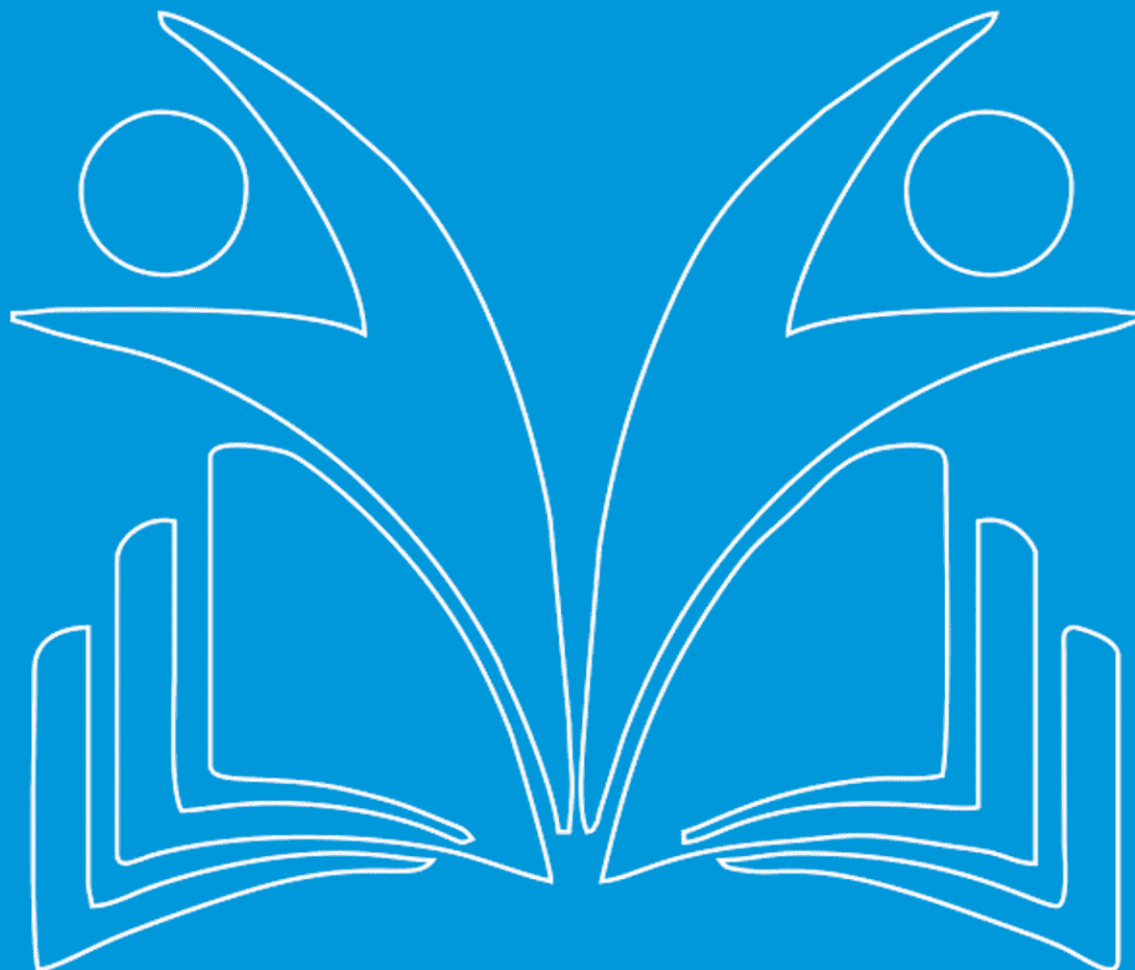


10.37423/250510040

JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E ESPECIAL ESCOLAR: DO FUNDAMENTAL À UNIVERSIDADE

V. R. Neves

*Universidade Federal do Espírito Santo -
Campus São Mateus*



Resumo: O presente artigo investiga criticamente o fenômeno da judicialização da educação inclusiva e especial no Brasil, tomando como ponto de partida a contradição entre a garantia constitucional do direito à educação e sua efetivação concreta nos diferentes níveis de ensino. Parte-se do problema de pesquisa centrado na recorrente necessidade de acionamento do Poder Judiciário para garantir condições básicas de escolarização a estudantes com deficiência, revelando a ineficácia e a fragmentação das políticas públicas educacionais. O objetivo geral é analisar os impactos da judicialização na construção da educação inclusiva, avaliando seus limites, potencialidades e implicações ético-políticas. A metodologia adotada é uma revisão narrativa da literatura, com enfoque qualitativo e crítico, baseada em artigos científicos, dissertações e documentos institucionais. Os resultados indicam que, embora a judicialização atue como estratégia emergencial de acesso a direitos, ela também contribui para a individualização das soluções e para a desresponsabilização do Estado. Conclui-se que a universalização da educação inclusiva exige políticas públicas estruturadas, intersetoriais e fundamentadas na escuta dos territórios escolares, superando a lógica da sentença como motor da inclusão. A educação inclusiva, nesse horizonte, deve ser compreendida como projeto ético e político, e não como favor judicial.

Palavras-chave: judicialização; educação inclusiva; direito à educação; políticas públicas; deficiência.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em um daqueles raros momentos de lucidez republicana, ousou proclamar que a educação é direito de todos e dever do Estado. No artigo 205, prometeu o pleno desenvolvimento da pessoa; no artigo 206, acenou com a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Como um hino tardio ao humanismo, a Carta Magna pintou em palavras a utopia de uma educação inclusiva, sem barreiras, sem exceções, sem segregações. Mas como toda promessa feita no alto de um púlpito jurídico, a letra da lei nem sempre desce da tribuna para habitar os corredores da escola pública. A distância entre o texto constitucional e o cotidiano das salas de aula ainda é abissal, especialmente quando se trata da inclusão de pessoas com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades. E é nesse vão entre o direito e sua realização que floresce, como erva daninha ou remédio de urgência, o fenômeno da judicialização.

A judicialização da educação inclusiva é, antes de tudo, um sintoma. Um sintoma de que a promessa constitucional se revelou, muitas vezes, promissória, e não promissora. Quando o Estado se omite, ou atua com parcimônia e descaso, cabe ao Poder Judiciário ser acionado para obrigar o óbvio: garantir matrícula, fornecer profissional de apoio, assegurar transporte escolar, viabilizar adaptações curriculares. A escola, em vez de se abrir como espaço de acolhimento e desenvolvimento, fecha-se atrás de estruturas normativas mal compreendidas, burocracias emperradas e uma cultura pedagógica ainda avessa à diversidade. Diante disso, pais e mães — já esgotados pela luta cotidiana — recorrem à única instância que lhes resta: a toga.

E a toga, curiosamente, responde. O Judiciário brasileiro tem sido convocado, por vezes com entusiasmo, por vezes com evidente constrangimento, a decidir sobre políticas públicas que não formulou, que não executa e que, em boa medida, desconhece. Com base em laudos, pareceres técnicos, dispositivos legais e pressões sociais, juízes determinam contratações de cuidadores, construção de salas de recurso, aquisição de equipamentos, elaboração de planos pedagógicos. O juiz, figura outrora confinada à interpretação da lei, assume agora o papel de planejador educacional, gerente de escola e intérprete da pedagogia inclusiva. Estaria ele preparado para isso?

Há, nesse cenário, uma tensão que não se dissolve com facilidade. Por um lado, a judicialização aparece como estratégia legítima e necessária diante da morosidade administrativa e da omissão do Executivo. Por outro, arrisca-se a transformar-se em forma de tutela autoritária, em que direitos coletivos passam a ser concedidos por decisões individuais, às vezes sem o devido diálogo com as comunidades escolares. O risco é duplo: a criação de um sistema paralelo de acesso ao direito —

exclusivo para quem pode judicializar — e a fragmentação da política pública em sentenças, descoladas de um projeto político-pedagógico sistêmico.

Não é de hoje que essa disjunção entre o ordenamento jurídico e a realidade institucional vem sendo denunciada. Autores como cury e ferreira (2009) alertaram para o paradoxo de uma justiça que, ao mesmo tempo em que garante o direito, pode inviabilizar sua efetivação por vias estruturadas. Outros estudiosos, como giullia rodrigues de lima (2022), demonstraram que a judicialização nasce, frequentemente, da desesperança: ela é a última trincheira de sujeitos historicamente marginalizados. O que se judicializa, afinal, não é apenas o direito à educação, mas o direito de ter direitos. E essa é uma constatação que incomoda.

Incomoda porque revela que o pacto constitucional está fraturado, e que os direitos sociais, longe de universais, ainda são privilégio de quem consegue acionar o sistema de justiça. Incomoda porque transforma o Judiciário em uma espécie de oráculo moderno, diante do qual se suplica o cumprimento da lei já garantida. Incomoda, sobretudo, porque revela a precariedade das políticas educacionais, incapazes de enfrentar, com robustez e planejamento, os desafios da inclusão escolar.

Diante disso, este artigo não pretende oferecer respostas fáceis — e talvez nem mesmo respostas definitivas. O que se propõe aqui é cultivar a dúvida, a epoké, essa suspensão metódica do juízo que permite ver com mais nitidez os contornos do problema. Por que a judicialização da inclusão tornou-se tão frequente? Quais seus efeitos reais sobre o sistema educacional? A quem ela favorece e a quem ela exclui? Pode ela, paradoxalmente, aprofundar desigualdades sob a aparência de proteção de direitos? Ou seria ela o último e necessário recurso para dar concretude àquilo que a escola insiste em negar?

Para enfrentar essas indagações, este artigo tem como objetivo geral analisar criticamente o fenômeno da judicialização da educação inclusiva no Brasil, a partir de uma perspectiva jurídico-educacional que leve em conta as tensões entre direito, política pública e prática escolar. Como objetivos específicos, busca-se (i) compreender os fundamentos jurídicos e sociais que sustentam a educação inclusiva como direito fundamental; (ii) mapear os fatores que levam à judicialização de demandas educacionais, especialmente no campo da inclusão escolar; (iii) problematizar o papel do Poder Judiciário na formulação indireta de políticas públicas educacionais; e (iv) discutir alternativas para uma inclusão que dispense a via judicial como condição de existência.

A delimitação da pesquisa recai sobre o sistema educacional brasileiro, com ênfase nos casos que envolvem a judicialização de demandas relacionadas ao público-alvo da educação especial — pessoas

com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades —, especialmente nos níveis do ensino fundamental e médio, estendendo-se, quando necessário, à educação superior. Não se pretende mapear exaustivamente a jurisprudência nacional, mas compreender os sentidos políticos e sociais atribuídos à atuação judicial no campo da inclusão.

A metodologia utilizada é a da revisão narrativa da literatura, com caráter crítico e exploratório. Optou-se por essa abordagem por permitir maior liberdade interpretativa e articulação interdisciplinar, fundamental para compreender um fenômeno que atravessa o direito, a pedagogia, a sociologia e a filosofia política. Foram analisadas produções acadêmicas recentes, dissertações e artigos científicos publicados em revistas especializadas, privilegiando-se textos que abordam a judicialização da educação inclusiva sob perspectiva crítica. A dissertação de giullia rodrigues de lima (2022) constitui a base teórica principal deste primeiro capítulo, em diálogo com outros autores relevantes da área.

A estrutura do artigo acompanha o percurso da dúvida. No primeiro capítulo, investiga-se a educação inclusiva como promessa constitucional e sua incompletude histórica. O segundo capítulo mergulha nas causas e práticas da judicialização, expondo seus impasses e ambivalências. O terceiro analisa trajetórias concretas de estudantes, do ensino fundamental à universidade, revelando os entraves persistentes. O quarto capítulo discute os limites das políticas públicas e propõe alternativas para além da lógica judicial. Por fim, nas considerações finais, o artigo retoma a provocação inicial: é possível garantir inclusão sem recorrer à toga?

Resta, então, sustentar a dúvida. Talvez o excesso de fé no Judiciário revele a escassez de confiança nas instituições educacionais. Talvez a judicialização não seja o problema em si, mas o sintoma de uma escola que ainda não aprendeu a conviver com a diferença. Talvez, quem sabe, o caminho para a inclusão passe menos pela sentença e mais pelo diálogo, pela escuta, pela coragem de reinventar a escola — mas, para isso, é preciso primeiro compreender a natureza do litígio. E é exatamente isso que aqui se propõe.

2. A JUDICIALIZAÇÃO DA INCLUSÃO ESCOLAR: CAUSAS, PRÁTICAS E DILEMAS

A judicialização da inclusão escolar emerge, no cenário jurídico-educacional brasileiro contemporâneo, como um fenômeno emblemático da transição paradigmática imposta pela Constituição de 1988, a qual redefiniu o papel do Estado, do cidadão e das instituições frente aos direitos sociais. Com a ampliação do acesso à justiça e a positivação de garantias fundamentais, o

Poder Judiciário foi alçado ao patamar de protagonista na mediação das tensões entre os direitos proclamados e as políticas públicas implementadas, tensionando os limites da separação clássica dos poderes (Barroso, 2012). Nesse novo arranjo constitucional, a omissão ou a atuação deficitária do Executivo — sobretudo na área da educação inclusiva

— abre espaço para a intervenção judicial como mecanismo de realização forçada de direitos, não raro convertendo-se em fórmula improvisada de gestão daquilo que deveria ser objeto de planejamento estatal.

Se é verdade que a educação especial na perspectiva inclusiva foi incorporada de modo afirmativo às políticas públicas apenas no início do século XXI, com marcos como a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), também é fato que sua execução revelou-se fragmentada, desigual e, em muitos contextos, meramente retórica. Esse hiato entre normatividade e materialidade tem levado famílias, movimentos sociais e organizações civis a acionar o Judiciário na tentativa de obter, via decisão judicial, aquilo que lhes é juridicamente assegurado, mas sistematicamente negado pelas instâncias administrativas (Melo; Kassar, 2023). Nessa arena, o direito à educação inclusiva transita da política para o processo, do plano de governo para a sentença judicial. A centralidade adquirida pelo Poder Judiciário na arena educacional, longe de ser um acaso histórico, decorre da crise de legitimidade e de eficácia das instâncias tradicionais de deliberação democrática. Como assinala Cury (2002), a simples positivação do direito à educação não basta para sua concretização, sobretudo em uma sociedade desigual, em que a linguagem jurídica tende a substituir o debate público e a participação cidadã. A judicialização, nesse sentido, é tanto consequência quanto denúncia dessa ineficiência estrutural. Em nome da realização de direitos fundamentais, transfere-se ao juiz o papel de gestor de demandas sociais complexas, muitas vezes sem o devido conhecimento técnico-pedagógico necessário para decidir com profundidade.

No campo da educação inclusiva, as demandas mais recorrentes revelam um padrão que vai além da singularidade dos casos. Trata-se de um repertório previsível e repetitivo de pleitos: fornecimento de profissional de apoio individual, disponibilização de Atendimento Educacional Especializado (AEE), transporte adaptado, materiais acessíveis, planos de ensino personalizados e adequação do ambiente escolar (Manzoli; Silva; Ribeiro, 2022). Esses pedidos, embora legítimos, demonstram a ausência de um sistema estruturado que antecipe as necessidades do público-alvo da educação especial (PAEE), obrigando os sujeitos a recorrerem ao Judiciário como instância substitutiva da política pública. A ação judicial, nesse contexto, opera como alívio temporário das dores causadas pela negligência

institucional. No entanto, como apontam Melo e Kassar (2023), há um perigo latente na personalização excessiva das soluções educacionais por meio de decisões judiciais. Ao atender a demandas pontuais — por mais urgentes e legítimas que sejam — o Judiciário corre o risco de reforçar a lógica individualista e fragmentada da inclusão, ao invés de estimular o desenvolvimento de políticas estruturais e permanentes. A consequência é uma espécie de “inclusão por sentença”, precária, limitada e muitas vezes insustentável.

A atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública como legitimadores da judicialização é um dado incontornável dessa realidade. Ambas as instituições, no exercício de suas funções constitucionais de defesa dos direitos fundamentais, têm impulsionado ações civis públicas, termos de ajustamento de conduta e medidas judiciais em defesa de estudantes com deficiência, sobretudo quando há recusa ou omissão administrativa na prestação dos serviços necessários (Valente; Costa Jr.; Borges, 2024). Contudo, esse ativismo judicial e parajudicial, ainda que bem-intencionado, pode contribuir para uma hipertrofia do Judiciário, desviando o foco da responsabilidade primária do Estado enquanto formulador e executor de políticas públicas. Convém, aqui, recuperar a crítica de Barroso (2012), segundo a qual a judicialização da política é uma consequência inevitável da constitucionalização dos direitos sociais em sociedades marcadas por desigualdades estruturais. Contudo, ela só se torna legítima quando respeita os princípios da razoabilidade, da deferência institucional e da subsidiariedade. O que se observa, na prática, é que muitas decisões judiciais que ordenam a inclusão escolar de estudantes com deficiência não dialogam com as especificidades da escola, ignorando os limites orçamentários, a formação docente precária e a ausência de rede de apoio. São decisões corretas do ponto de vista jurídico, mas potencialmente desastrosas no plano da implementação.

Ainda mais grave é o fato de que, ao judicializar o acesso à educação inclusiva, corre-se o risco de invisibilizar a coletividade. Em vez de políticas públicas universais, produz-se um mosaico de atendimentos excepcionais, reservados àqueles que conseguem mobilizar o sistema de justiça. Como observa Moura (2021), esse modelo reforça desigualdades, pois privilegia famílias com maior conhecimento jurídico, acesso a defensores públicos diligentes ou recursos para contratar advogados. A inclusão, nesse cenário, deixa de ser um direito universal para tornar-se um privilégio de litigantes bem-sucedidos. Ademais, o Judiciário opera, por natureza, com lógica adversarial e individualista, pouco afeita à construção coletiva de soluções pedagógicas. O processo judicial impõe a narrativa do conflito, transforma a escola em ré e o estudante em vítima, e raramente promove o diálogo entre os

atores envolvidos na comunidade escolar (Nogueira, 2014). Em vez de fomentar redes de cooperação, institucionaliza antagonismos. A sentença, por mais justa que pareça, não educa, não forma e não reforma o sistema: apenas ordena.

Não se trata, evidentemente, de negar a legitimidade da via judicial. Em muitos contextos, ela é a única alternativa concreta à violação de direitos. Como observam Agrelos, Carvalho e Nozu (2021), a expansão da judicialização reflete a confiança — ainda que contraditória — no Judiciário como último bastião da cidadania. Mas é preciso compreender que essa confiança tem um custo: o da dessocialização da política educacional. Quando o juiz se torna gestor da inclusão, o Estado abdica de sua função primordial. Os limites estruturais do Judiciário como espaço deliberativo de política pública tornam-se ainda mais evidentes quando se analisam os fundamentos das decisões. Com frequência, juízes se baseiam exclusivamente em laudos médicos, ignorando avaliações pedagógicas e contextos escolares. Como constatou Coimbra Neto (2019), essa dependência de documentos clínicos reforça uma visão biomédica e estática da deficiência, em detrimento de abordagens educacionais centradas na diversidade, na convivência e na adaptação curricular.

Essa medicalização do direito à inclusão escolar é preocupante. Ela transforma a deficiência em objeto de perícia, o estudante em paciente e a escola em unidade de tratamento. A lógica jurídica, ao recorrer ao laudo como prova de necessidade, submete a educação a critérios exógenos à sua natureza, esvaziando seu potencial emancipador. O juiz, ao decidir, não se pergunta sobre o projeto pedagógico da escola, mas sobre o diagnóstico clínico da criança. Assim, a inclusão passa a ser validada pelo CID, e não pelo compromisso político-pedagógico.

Além disso, a judicialização da inclusão escolar opera com temporalidades díspares. Enquanto a educação demanda planejamento, continuidade e avaliação de médio e longo prazo, o processo judicial exige decisões imediatas, sob pena de perecimento do direito. A urgência, imposta pela natureza das ações, impede a construção de soluções estruturadas. Como observa Amaral e Bernardes (2018), o tempo da Justiça não é o tempo da escola — e essa dissonância compromete a eficácia das medidas determinadas.

Paradoxalmente, a judicialização pode também cristalizar práticas escolares excludentes, ao legitimar a segregação por meio de decisões que determinam, por exemplo, a transferência de estudantes para escolas especiais em nome do “melhor interesse do menor”. Embora essas decisões sejam revestidas de boa intenção, elas contrariam os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que preconiza o acesso à educação inclusiva como norma e não como exceção (Brasil,

2015). A questão, portanto, não é simplesmente jurídica, mas política e pedagógica. Trata-se de interrogar os fundamentos do modelo educacional vigente e questionar por que, mesmo após décadas de legislação inclusiva, a escola ainda se mostra incapaz de acolher a diferença sem recorrer ao Judiciário. É essa provocação que este capítulo se propôs a articular, reunindo vozes críticas da literatura e experiências concretas de judicialização para lançar luz sobre um fenômeno que, longe de ser excepcional, tornou-se estruturante do acesso à educação especial no Brasil contemporâneo.

Se a toga tornou-se mediadora da inclusão, é porque a escola falhou em sê-lo. E se a sentença passou a substituir a escuta, é porque o diálogo entre as esferas públicas foi abandonado. Talvez o que se judicializa, no fundo, não seja apenas o direito à educação, mas a falência de um pacto civilizatório que se recusa a incluir quem escapa ao padrão. Por isso, qualquer reflexão séria sobre a judicialização da educação inclusiva precisa começar — e terminar — com uma interrogação sobre o próprio projeto de sociedade que estamos construindo. E talvez ainda seja tempo de reescrevê-lo.

3. DO ENSINO FUNDAMENTAL À UNIVERSIDADE: TRAJETÓRIAS (IN)ACESSÍVEIS

A promessa de uma educação inclusiva universal, proclamada com solenidade na Constituição Federal de 1988 e reiterada nos pactos normativos posteriores, como a Lei Brasileira de Inclusão (2015), esbarra cotidianamente em obstáculos que não são apenas materiais, mas simbólicos, epistemológicos e políticos. A trajetória escolar da pessoa com deficiência, do ingresso no ensino fundamental à possível ascensão ao ensino superior, é atravessada por uma série de exclusões silenciosas, muitas vezes legitimadas por omissões institucionais ou decisões administrativas travestidas de neutralidade técnica. E quando tais barreiras não são removidas pelo Estado, é no Judiciário que se deposita a expectativa de correção. A experiência de Campos dos Goytacazes, conforme analisada por Manzoli, Silva e Ribeiro (2022), revela com acuidade essa lógica de acionamento pontual do Judiciário para garantir direitos que já deveriam estar assegurados de antemão. Não se trata de exceção, mas de uma engrenagem institucional que se repete em todo o território nacional, onde o acesso à educação especial na perspectiva inclusiva só se efetiva sob a sombra da judicialização. A atuação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no caso analisado, mostra que as decisões judiciais são proferidas majoritariamente em caráter de urgência, em resposta a omissões administrativas flagrantes.

O que se constata, nesse e em outros contextos, é que o caminho da inclusão escolar, longe de ser linear ou cumulativo, é marcado por rupturas, retrocessos e recomeços. A transição entre etapas —

especialmente do ensino fundamental para o médio, e deste para o superior — constitui um dos pontos mais críticos da jornada educacional da pessoa com deficiência. Isso porque as garantias que se acumulam no plano legal não encontram continuidade prática entre os níveis de ensino, revelando um sistema fragmentado, em que cada etapa educacional opera com racionalidades próprias e, por vezes, contraditórias. No ensino fundamental, ainda que com limitações evidentes, há um discurso relativamente consolidado sobre a importância da inclusão. Políticas de formação docente, investimentos em salas de recursos multifuncionais e a presença, ainda que intermitente, de professores de apoio compõem um cenário em que a inclusão é reconhecida como diretriz. Contudo, essa estrutura, já precária em si, dilui-se abruptamente no ensino médio, onde se acentua a invisibilização do público-alvo da educação especial. A ênfase nas avaliações padronizadas, nos resultados do Enem e nas metas quantitativas produz um ambiente adverso à flexibilização e ao acolhimento das diferenças (Melo; Kassar, 2023).

O ensino superior, por sua vez, permanece como um espaço de resistência quase heróica à presença da diversidade. As universidades públicas brasileiras, apesar de avanços pontuais, continuam operando com currículos rígidos, arquiteturas excludentes e um modelo pedagógico centrado na autonomia individual como premissa universal. A ausência de políticas efetivas de inclusão nos processos seletivos, a negligência quanto à adaptação de avaliações e o despreparo dos docentes para lidar com estudantes com deficiência evidenciam a permanência de uma lógica meritocrática excludente, que naturaliza a evasão como destino dos “que não se encaixam” (Nogueira, 2014). É nesse contexto que a judicialização reaparece como instrumento de pressão e resistência. O ingresso no ensino superior, por vezes, depende de decisões judiciais que garantem tempo adicional em provas, intérpretes de Libras ou a presença de tutor acadêmico. O Judiciário, mais uma vez, é chamado a realizar aquilo que a universidade se recusa a organizar de forma sistêmica. Contudo, como apontam Valente, Costa Jr. e Borges (2024), essa dependência da via judicial para concretizar direitos educacionais tende a produzir uma inclusão precária, instável e seletiva, sustentada mais pela litigância do que por convicção institucional.

Um dos aspectos mais preocupantes dessa lógica é a reprodução de desigualdades intra-inclusivas: entre os estudantes com deficiência que acessam o Judiciário e aqueles que não o fazem. O direito à inclusão passa a depender da capacidade de mobilização jurídica da família, do apoio de organizações civis e da sorte de encontrar um juiz sensível ao tema. A universalidade do direito à educação, nesse

cenário, dissolve-se em um casuísmo judicial, incapaz de promover transformações estruturais no sistema educacional como um todo (Amaral; Bernardes, 2018). A jurisprudência, nesse campo, também revela ambiguidades que merecem atenção. Há decisões que reiteram a centralidade da escola comum como espaço privilegiado da inclusão, em consonância com os princípios da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No entanto, ainda são frequentes os acórdãos que autorizam a matrícula em escolas especiais, sob a justificativa da “melhor adaptação” do estudante, reforçando a lógica da excepcionalidade e relativizando o compromisso com a inclusão como norma (Moura, 2021). Essas decisões, embora juridicamente fundamentadas, ignoram o potencial pedagógico da convivência na diferença.

Outro ponto crítico diz respeito ao uso dos laudos médicos como critério central para a concessão de direitos educacionais. Como analisa Coimbra Neto (2019), essa prática perpetua uma visão medicalizada da deficiência, reduzindo a avaliação do estudante a um diagnóstico clínico que, em geral, desconsidera suas singularidades, contextos familiares e trajetórias escolares. A exigência do laudo como pré-requisito para o reconhecimento de direitos reforça barreiras burocráticas e transforma a inclusão em favor, e não em prerrogativa. Essa lógica, além de injusta, é ineficiente. A judicialização, ao atuar sobre casos individuais, não produz aprendizados institucionais sustentáveis. A cada nova decisão judicial, a escola e o sistema educacional ajustam-se pontualmente para cumprir a ordem do juiz, mas não reformulam suas práticas de modo a prevenir novas exclusões. Como denunciam Agrelos, Carvalho e Nozu (2021), o que se estabelece é uma cultura da remediação, em que a inclusão não nasce do planejamento, mas da imposição. Isso compromete a legitimidade pedagógica das intervenções e esvazia o sentido político da inclusão.

Em se tratando da transição para o ensino superior, a invisibilidade das demandas do público-alvo da educação especial é quase institucionalizada. A ausência de dados estatísticos sobre matrícula, permanência e evasão desses estudantes nas universidades revela um descaso histórico com a dimensão inclusiva do ensino superior. A política de cotas, por exemplo, raramente contempla explicitamente pessoas com deficiência, e mesmo quando o faz, sua implementação encontra obstáculos na falta de acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal (Brasil, 2014). O acesso à educação superior, nesses termos, transforma-se em um privilégio alcançado por exceção, e não em um direito assegurado por design. A permanência, por sua vez, exige um esforço contínuo de resistência por parte do estudante, que precisa lidar com práticas pedagógicas inflexíveis, avaliações padronizadas e ausência de apoio institucional. As universidades, que deveriam ser espaços de

vanguarda na produção da equidade, frequentemente se revelam como bastiões de um academicismo excludente, refratário à diferença (Manzoli; Silva; Ribeiro, 2022).

Neste cenário, o papel do Judiciário volta a ser ambíguo. Embora em muitos casos garanta a efetivação de direitos negados, sua atuação raramente questiona os fundamentos pedagógicos que sustentam a exclusão. A decisão judicial, quando bem-sucedida, resolve o caso concreto, mas não abala as estruturas da desigualdade. Como bem apontado por Barroso (2005), o Judiciário não foi desenhado para formular políticas públicas, mas tem sido obrigado a fazê-lo, na ausência de ações consistentes por parte do Executivo e do Legislativo. Essa constatação nos leva a uma encruzilhada. Seria desejável que a inclusão escolar, em todas as etapas, fosse garantida por políticas públicas sólidas, construídas de forma participativa, democrática e intersetorial. Mas, diante de sua ausência, a judicialização surge como tábua de salvação — frágil, limitada, mas ainda assim, imprescindível. O risco, contudo, é que essa solução emergencial torne-se o padrão, convertendo o acesso à justiça em condição prévia para a fruição de direitos fundamentais.

Reescrever as trajetórias da inclusão implica, portanto, ir além da litigância. Supõe transformar as instituições educacionais para que deixem de ser espaços de normalização e exclusão, e passem a ser territórios de acolhimento e pluralidade. Para isso, não basta garantir a matrícula; é preciso assegurar a permanência com qualidade, o pertencimento simbólico e o reconhecimento das singularidades. Como ensina Nogueira (2014), a inclusão só se concretiza quando deixa de ser política de reparação e passa a ser projeto de sociedade. O que se espera, enfim, é que as trajetórias escolares das pessoas com deficiência deixem de ser linhas sinuosas, entrecortadas por liminares e embates judiciais, e tornem-se percursos contínuos, respeitosos e promotores de justiça. Para isso, o sistema educacional brasileiro precisa assumir, de uma vez por todas, a inclusão como horizonte e não como concessão. E se o Judiciário ainda precisa ser convocado para lembrar isso ao Estado, que o faça. Mas que não se esqueça: seu papel é o de intervir onde o direito foi negado, não o de substituir a política pelo processo.

Se há algo que o percurso da inclusão escolar nos ensina é que o direito à educação não é apenas o direito de estar na escola, mas de estar em todas as suas etapas — do primeiro ao último degrau — com dignidade, com apoio, com escuta e com liberdade. A judicialização pode abrir portas, mas só a política pública, devidamente tensionada e reinventada, poderá mantê-las abertas. E talvez, um dia, dispensar a chave.

4. TENSÕES ENTRE O DIREITO À INCLUSÃO E OS LIMITES DA POLÍTICA PÚBLICA

A judicialização da educação inclusiva, embora muitas vezes interpretada como instrumento de emancipação jurídica de sujeitos vulnerabilizados, carrega em si uma contradição latente: seu funcionamento reproduz, em larga medida, as estruturas fragmentárias do próprio Estado que pretende corrigir. Ao transformar o direito à educação em objeto de disputa individualizada, o processo judicial rompe com a lógica da universalização e escancara o abismo entre a formalização dos direitos e sua articulação sistêmica no âmbito das políticas públicas (Valente; Costa Jr.; Borges, 2024). A escola, nesse cenário, torna-se réu eventual; o juiz, gestor accidental; e o estudante, protagonista involuntário de uma luta que jamais deveria ser solitária. Essa lógica atomizada, longe de representar uma falha periférica, constitui uma engrenagem central da judicialização contemporânea. A sentença, ao invés de ser ponte entre direito e política, torna-se muro que isola, separa e fragmenta a coletividade em microcasos. Como adverte Boaventura de Sousa Santos (2001), a razão indolente é aquela que, ao ignorar a complexidade dos saberes e dos contextos, transforma o universal em abstrato e o concreto em irrelevante. O direito, quando capturado por essa racionalidade, tende a operar segundo fórmulas reducionistas, como se a justiça pudesse ser aplicada mecanicamente, sem escuta, sem mediação, sem historicidade.

No campo da educação inclusiva, os efeitos desse epistemicídio institucional são visíveis. As decisões judiciais, ainda que bem-intencionadas, raramente dialogam com os projetos pedagógicos das escolas, os desafios enfrentados por docentes ou as resistências cotidianas de estudantes. A ecologia de saberes, conceito central na obra de Boaventura, é sistematicamente ignorada em favor de uma racionalidade técnico-legal que, ao desconsiderar os conhecimentos populares, pedagógicos e comunitários, reforça hierarquias epistêmicas e apaga subjetividades (Santos; Meneses, 2010). Mais do que um problema de competência jurisdicional, o que se verifica é uma despolitização do processo de inclusão, que passa a ser tratado como caso, e não como causa. A inclusão escolar, para além de sua dimensão normativa, é um campo de disputas simbólicas, culturais e institucionais. Judicializá-la sem mediações políticas e pedagógicas adequadas é retirar-lhe o fôlego transformador. Como alertam Valente, Costa Jr. e Borges (2024), essa prática tende a deslocar a construção da política pública do espaço democrático para a esfera do litígio, esvaziando o debate público e fragilizando a institucionalidade educacional.

Ao reduzir o estudante com deficiência a uma variável judicial, o sistema de justiça perde a oportunidade de contribuir com a reestruturação da escola em sua totalidade. É preciso lembrar que

a escola não é mero local de cumprimento de sentença, mas espaço de convivência, construção simbólica e produção de subjetividades. A imposição de medidas via decisão judicial, quando desarticulada da realidade escolar, corre o risco de transformar o acolhimento em imposição burocrática, a inclusão em formalidade e o professor em executor de ordens que desconhece. Nesse sentido, é urgente a construção de modelos colaborativos entre o Judiciário e os sistemas educacionais. Experiências que envolvam escuta qualificada das redes de ensino, diálogo com conselhos escolares e articulação com instituições de formação docente podem transformar a sentença em instrumento de transformação institucional — e não apenas de reparação pontual. Como observam Valente, Costa Jr. e Borges (2024), é possível pensar em práticas restaurativas no campo educacional, nas quais o conflito judicializado seja o ponto de partida para a elaboração coletiva de estratégias inclusivas e sustentáveis.

Tais práticas requerem, no entanto, uma ruptura epistemológica. A lógica do comando judicial precisa ceder espaço à pedagogia do diálogo. Os atores do sistema de justiça devem reconhecer seus limites técnicos e epistemológicos e atuar em parceria com educadores, gestores escolares, estudantes e familiares. A sentença, nesse novo horizonte, não é o fim do conflito, mas o início de um processo dialógico que visa à reconstrução das condições de inclusão. Trata-se de substituir a lógica adversarial por uma lógica cooperativa, em que o foco não é a vitória de uma parte, mas a reconstrução do espaço público educacional. Essa proposta encontra respaldo na noção de justiça cognitiva, defendida por Boaventura de Sousa Santos (2010), segundo a qual não há justiça social sem justiça epistemológica. A inclusão escolar, entendida como prática de reconhecimento da diversidade, exige o acolhimento de múltiplas formas de saber, de ensinar e de aprender. O juiz que impõe, de cima, soluções descoladas do chão da escola, incorre no mesmo autoritarismo epistêmico que sustenta a exclusão. É preciso, portanto, descolonizar o saber jurídico, incorporando à decisão judicial os conhecimentos produzidos nos territórios educativos.

A judicialização, nesses termos, deve ser reconfigurada. Não como ferramenta substitutiva da política pública, mas como espaço de mediação entre o Estado e os sujeitos. Para isso, é necessário ampliar as formas de participação social nos processos judiciais envolvendo inclusão escolar, garantindo audiências públicas, escuta das comunidades escolares e atuação proativa do Ministério Público como agente pedagógico e não apenas acusador. O processo precisa deixar de ser instrumento de imposição para tornar-se arena de diálogo democrático. Essa transição, contudo, exige reformulações institucionais profundas. O Judiciário brasileiro, majoritariamente formado sob a lógica do formalismo

jurídico, carece de formação adequada para lidar com os desafios da inclusão escolar. Poucos juízes têm familiaridade com os princípios da educação inclusiva, e menos ainda com as pedagogias críticas que sustentam sua prática. Sem essa formação, a decisão judicial tende a reproduzir preconceitos e normatividades excludentes, mesmo quando motivada por intenções progressistas (Melo; Kassir, 2023).

Não se trata de exigir que o Judiciário torne-se pedagogo, mas de reconhecer que, ao adentrar o campo da educação, ele precisa fazê-lo com humildade epistemológica. Como aponta Santos (2001), o conhecimento hegemônico, ao se apresentar como neutro e universal, ignora as lutas por reconhecimento e os saberes que nascem da resistência. O juiz, ao decidir sobre inclusão, deve compreender que está intervindo em territórios marcados por desigualdades históricas, culturais e institucionais. Sua atuação, portanto, não pode ser neutra. Essa crítica não implica renúncia ao direito, mas seu alargamento. É possível imaginar um Judiciário que atue como parceiro das políticas públicas, colaborando com sua efetivação por meio de decisões pedagógicas e transformadoras. Para isso, é necessário que o próprio sistema de justiça reconheça sua incompletude e passe a operar com base em critérios de justiça contextualizada, ouvindo os sujeitos da escola, dialogando com os saberes docentes e respeitando os tempos e processos da aprendizagem (Cury, 2002).

A fragmentação das respostas do Estado, evidenciada na multiplicação de ações judiciais sobre temas idênticos, é sintoma dessa ausência de articulação entre o direito e a política. Cada decisão judicial que determina, isoladamente, a presença de um cuidador ou o fornecimento de transporte escolar reforça o caráter reativo do sistema, incapaz de produzir soluções abrangentes e duradouras. O Estado, ao invés de garantir a inclusão, remedia exclusões, num ciclo de improviso permanente. Reverter esse ciclo demanda coragem institucional. É necessário que o Executivo assuma a inclusão como prioridade de Estado, não como encargo eventual. O planejamento intersetorial entre saúde, educação, assistência social e direitos humanos é condição para que a inclusão escolar deixe de ser litigiosa e passe a ser orgânica. O Judiciário, por sua vez, deve atuar como instância de garantia, não de suplência. Isso só será possível quando os direitos forem respeitados antes da petição inicial.

A judicialização, como está hoje posta, é um espelho das falências do Estado. Mas também pode ser seu catalisador de mudanças. Ao reconhecer sua limitação, o sistema de justiça pode se tornar provocador de transformações. Juízes e promotores, ao invés de operarem isoladamente, podem convocar o diálogo com os sistemas educacionais, fomentar fóruns interinstitucionais e estimular práticas inclusivas que transcendem o caso concreto. A sentença, então, deixará de ser o fim para

tornar-se o começo. A ecologia de saberes, nesse contexto, é mais do que uma metáfora: é um projeto político. Ela exige que o direito aprenda com a pedagogia, que a justiça se contamine de educação e que a escola se abra à participação comunitária. A inclusão, como prática social, não cabe numa sentença, mas pode começar por ela. Desde que não termine aí. Ao articular justiça formal e justiça cognitiva, é possível imaginar um sistema educacional menos excludente e um Judiciário menos autoritário. O caminho não é fácil. Mas é, talvez, o único capaz de transformar a judicialização da inclusão de um sintoma de crise em ferramenta de reconstrução democrática. E é nessa direção que este artigo propõe caminhar: entre a sentença e a escuta, entre o direito e o afeto, entre o processo e o projeto. Porque a escola — esse espaço tão disputado — merece mais do que ordens. Ela merece sentido.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A judicialização da educação inclusiva revelou-se, ao longo deste percurso analítico, como um fenômeno carregado de ambivalências: ao mesmo tempo em que possibilita a realização concreta de direitos violados, esconde em seu funcionamento cotidiano os sintomas de um Estado que renunciou, em muitos aspectos, à responsabilidade política pela construção de uma escola verdadeiramente inclusiva. Cada sentença que obriga a presença de um cuidador, o fornecimento de transporte adaptado ou a criação de condições mínimas para o acolhimento de um estudante com deficiência é, paradoxalmente, a evidência do fracasso da política pública que deveria garantir esses mesmos direitos de forma sistêmica e proativa. Não se trata, evidentemente, de negar os méritos da judicialização como estratégia de emergência. Em um cenário marcado por desigualdades históricas, omissões persistentes e negligências institucionais, recorrer ao Poder Judiciário pode significar a única possibilidade concreta de garantir o direito à educação. A jurisprudência construída nos últimos anos, como vimos, tem sido responsável por abrir portas que o Estado teima em manter trancadas. Mas não é razoável que o acesso à escola dependa da disposição — e da capacidade — de litigar. O direito não pode ser privilégio de quem judicializa; a inclusão não pode ser prêmio de quem insiste em lutar contra um sistema que deveria acolher desde o início.

Ao deslocar o centro das decisões educacionais para o Judiciário, a sociedade brasileira incorre em um risco civilizatório: o de substituir o planejamento público pelo litígio privado, o diálogo democrático pela sentença monológica, a política pela tecnocracia judicial. Como denunciaram Cury (2002) e Barroso (2012), esse movimento não apenas tensiona os limites entre os poderes, mas obscurece a natureza profundamente política da educação. O que está em jogo não é apenas a presença de um

estudante com deficiência na sala de aula, mas o projeto de sociedade que a escola encarna, reproduz ou transforma. Por isso, é preciso reconhecer a judicialização pelo que ela é: uma resposta emergencial, um remédio pontual, uma saída de urgência. Não é, nem deve ser, a via principal para a garantia de direitos sociais. A escola inclusiva que queremos não pode nascer de decisões judiciais esparsas, desarticuladas, muitas vezes contraditórias. Ela deve ser fruto de um compromisso intersetorial, que envolva os sistemas de ensino, a saúde, a assistência social, os movimentos sociais, as universidades e, sobretudo, as famílias e comunidades diretamente afetadas pela exclusão.

As experiências analisadas ao longo deste artigo demonstram que o Judiciário, embora importante, não pode substituir os espaços de deliberação pública. Sua atuação, para ser virtuosa, precisa estar conectada com os territórios escolares, respeitar os saberes pedagógicos e fomentar, sempre que possível, práticas restaurativas que reconstituam laços, em vez de apenas arbitrar conflitos (Valente; Costa Jr.; Borges, 2024). Decisões judiciais eficazes são aquelas que não apenas impõem obrigações, mas inspiram mudanças institucionais duradouras. Para tanto, o juiz precisa deixar de ser um técnico do direito para se tornar, ainda que provisoriamente, um agente do diálogo social. A universalização da educação inclusiva, nesse horizonte, exige políticas públicas que transcendam a linguagem do dever legal e incorporem a linguagem do cuidado, da escuta e da corresponsabilidade. A escola não se transforma por decreto; ela se reinventa por meio da escuta da comunidade, da valorização dos docentes, do reconhecimento da pluralidade e da participação ativa das famílias. É nesse tecido social, e não apenas nos autos de um processo, que se constroem as condições para uma inclusão real.

A gestão democrática da educação, tão frequentemente invocada nos marcos legais e tão raramente praticada com autenticidade, precisa ser resgatada como princípio operativo. Incluir é, antes de tudo, reconhecer que a escola pertence a todos, e que suas decisões devem refletir a diversidade dos sujeitos que a compõem. Uma política pública inclusiva precisa dialogar com os conselhos escolares, com os fóruns de educação, com os movimentos sociais e com os estudantes. A inclusão é uma prática coletiva ou não é. Mais do que um imperativo jurídico, a educação inclusiva é um projeto ético. Ela exige que a escola deixe de ser um espaço de conformação e passe a ser um espaço de afirmação. Que o currículo seja lugar de conflito e não de consenso forçado. Que a diferença seja percebida como potência, e não como desvio. Como afirmam Nogueira (2014) e Santos (2010), a inclusão verdadeira exige uma ecologia de saberes, em que o conhecimento escolar se contamine dos saberes da vida, e o saber jurídico aprenda a ouvir a voz de quem historicamente foi silenciado.

A judicialização, por mais eficaz que possa ser no curto prazo, não substitui a necessidade de uma reforma profunda no modelo educacional brasileiro. É preciso superar a lógica do improviso e da remediação, em favor de uma política pública de inclusão que seja estável, bem financiada, monitorada e avaliada com rigor e sensibilidade. A intersectorialidade, tão proclamada nos discursos institucionais, precisa materializar-se em ações concretas, integradas e territorializadas. O estudante com deficiência não é apenas responsabilidade da escola: ele é sujeito de direitos que exigem uma atuação coordenada entre diferentes esferas do Estado. É nesse horizonte que este artigo propõe deslocar o foco da judicialização para a transformação das políticas públicas. Que o Judiciário continue a ser acionado sempre que necessário — mas que não seja mais necessário com tanta frequência. Que o direito continue a ser garantido nos tribunais — mas que seja, antes, assegurado nas políticas, nos orçamentos, nas práticas pedagógicas e nos vínculos comunitários. A escola inclusiva que se espera não é aquela que responde a mandados, mas a que se antecipa aos direitos. Concluimos, portanto, com uma aposta: a de que é possível reimaginar a escola como um território de emancipação e não de exclusão; como um espaço de escuta e não de silenciamento; como um projeto comum e não como trincheira de disputas judiciais. Que a toga não seja símbolo da inclusão, mas apenas lembrete de que o direito é irrevogável — e que a sua realização é tarefa coletiva. Porque educar, afinal, é mais do que cumprir a lei. É fazer da diferença uma razão para transformar o mundo. E que não se precise de mais sentenças para que isso se cumpra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRELOS, Wilton; CARVALHO, Gilberto; NOZU, Washington César Shoiti. Judicialização da educação especial: uma revisão da literatura brasileira. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 42, p. e225091, 2021. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/es.225091>. Acesso em: 31 mar. 2025.

AMARAL, Cláudia Tavares do; BERNARDES, Maria Francisca Rita. Judicialização da educação inclusiva: uma análise no contexto do estado de Goiás. *Revista Tempos e Espaços em Educação*, v. 11, n. 25, p. 173–188, abr./jun. 2018. Disponível em:

<https://periodicos.ufs.br/revtee/article/view/6875>. Acesso em: 31 mar. 2025.

AMARAL, Cláudia Tavares; BERNARDES, Maria Francisca Rita. Judicialização da educação inclusiva: uma análise no contexto do estado de Goiás. *Revista Tempos e Espaços em Educação*, v. 11, n. 25, p. 173–188, 2018. Disponível em:

<https://doi.org/10.20952/revtee.v11i25.9222> Acesso em: 31 mar. 2025.

BARBOSA, Ana Cláudia Pitanga da Silva. Judicialização da educação especial: implicações para a garantia do direito à educação na rede estadual de ensino de Mato Grosso do Sul (2015-2020). 2022. 155 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 15–46, 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47787> Acesso em: 31 mar. 2025.

BARTOLOMEU, Maria Tereza Sampaio. Política educacional e inclusão escolar: o desafio da garantia do direito à educação na perspectiva da justiça social. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, v. 97, n. 246, p. 637–658, 2016.

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001.

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS; MENESES, Maria Paula G. *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Plano Nacional de Educação – PNE 2014–2024. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Brasília: MEC, 2014. Disponível em:

http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf Acesso em: 31 mar. 2025.

CARVALHO, Cristiane da Costa. Direito humano à inclusão escolar: da previsão à judicialização. In: TEIXEIRA AGRELOS, Camila da Silva; CARVALHO, Cristiane da Costa; NOZU, Washington Cesar Shoití. (Org.). Direitos humanos e educação inclusiva: desafios e perspectivas. Campo Grande: PGE-MS, 2021. p. 211–226. Disponível em:

https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/artigo_cristiane_carvalho_ebook.pdf
Acesso em: 31 mar. 2025.

CASTRO, Silvana Aparecida de; MARTINS, Claudia Regina. Educação inclusiva e judicialização: entre a política pública e a decisão judicial. *Revista Educação Unisinos*, v. 25, n. 1, p. 1–10, 2021.

COIMBRA NETO, Américo. Laudos médicos e judicialização da educação especial: quando a deficiência vale mais do que o direito. In: VIANNA, Cláudia de Oliveira et al. (org.). Educação e justiça: desafios à efetivação de direitos sociais. São Paulo: Cortez, 2019. p. 155–172.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação, direitos e judicialização: a escola pública sob o crivo da justiça. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 49, p. 321–339, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/ckYj8kD7qPY7PnNs5bFdnPp> Acesso em: 31 mar. 2025.

FONSECA, Gisele Martins. Judicialização da educação no Brasil: reflexões sobre seus limites e possibilidades. *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação*, v. 13, n. esp. 02, p. 1022–1039, 2018.

FREITAS, Luiz Carlos de. A judicialização da educação e os riscos à democracia: entre o direito e a política. *Educação & Sociedade*, v. 35, n. 128, p. 35–50, 2014.

KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães; SANTOS, Maurilane de Souza. Educação especial e justiça social: por uma crítica à judicialização da inclusão. *Revista Educação Especial*, v. 29, n. 57, p. 1–20, 2016.

LIMA, Giullia Maria Rodrigues de. A judicialização da educação especial e a mediação entre o direito e a política pública no município de Dourados/MS. 2021. 132 f.

Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2021.

LORD, Lúcio José Dutra. Judicialização da educação e política educacional. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*, v. 34, n. 3, p. 1269–1284, set./dez. 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/83138>. Acesso em: 31 mar. 2025.

MANZOLI, Júlia Passos; SILVA, Renata Maldonado da; RIBEIRO, Luana Leal. A judicialização da educação inclusiva em Campos dos Goytacazes/RJ. *Perspectivas em Diálogo: Revista de Educação e Sociedade*, Naviraí, v. 9, n. 19, p. 122–139, jan./abr. 2022.

Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/perspectivaseducacionais/article/view/9465> Acesso em: 31 mar. 2025.

MELO, Charyze de Holanda Vieira; KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães. Judicialização da educação especial: inclusão escolar na rede regular de ensino em um município de Mato Grosso do Sul. *Revista Diálogos e Perspectivas em Educação Especial*, v. 10, n. 2, p. 79–92, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.36311/2358-8845.2023.v10n2.p79-92>. Acesso em: 31 mar. 2025.

MELO, Charyze de Holanda Vieira; KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães. Judicialização da educação especial: inclusão escolar na rede regular de ensino em um município de Mato Grosso do Sul. *Revista Diálogos e Perspectivas em Educação Especial*, v. 10, n. 2, p. 79–92, 2023.

MENDES, Enicéia Gonçalves. A judicialização da educação especial no Brasil: implicações para a política educacional. *Educação & Pesquisa*, v. 36, n. 2, p. 403–417, 2010.

MOURA, Magali Cristina de. Judicialização da educação e o papel do Judiciário na efetivação de políticas públicas. *Revista Retratos da Escola*, Brasília, v. 15, n. 32, p. 43–60, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/rde.v15i32.49994> Acesso em: 31 mar. 2025.

MÜLLER, Fernanda Müller. Judicialização da educação e demandas por inclusão escolar de pessoas com deficiência: estudo de caso em Florianópolis/SC. 2019. 168 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

NÓBREGA, Emília Falcão. Políticas públicas e judicialização da educação: perspectivas para uma abordagem democrática da inclusão escolar. *Cadernos CEDES*, v. 39, n. 106, p. 237–251, 2019.

NOGUEIRA, Márcia Denise Pletsch. Educação especial e políticas de inclusão: desafios para a construção de práticas inclusivas. *Revista Educação Especial*, Santa Maria, v. 27, n. 51, p. 411–430, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1984686X14464> Acesso em:

31 mar. 2025.

SANTOS, Erika Neder dos. Judicialização do direito à educação inclusiva: breve análise diante do novo paradigma constitucional. *Revista Transversal*, v. 19, n. 1, p. 137–145, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://publicacoes.uniesp.edu.br/index.php/4/article/download/204/181/654>. Acesso em: 31 mar. 2025.

SILVA, Nayara Beatriz Borges Ferreira da. A judicialização na educação inclusiva no estado de Minas Gerais. 2019. 112 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de Uberaba, Uberaba, 2019.

SILVA, Nayara Beatriz Borges Ferreira da. A judicialização na educação inclusiva no estado de Minas Gerais. 2019. 112 f. Dissertação (Mestrado em Educação) — Universidade de Uberaba, Uberaba, 2019. Disponível em: <http://dspace.uniube.br:8080/jspui/handle/123456789/1137>. Acesso em: 31 mar. 2025.

VALENTE, Fabiano Duarte; COSTA JUNIOR, Euluze Rodrigues da; BORGES, Paula Debossan. Reflexões teóricas sobre a judicialização na construção de políticas públicas

para a inclusão escolar. *Revista Educação Especial em Debate*, v. 9, n. 17, p. 76–88, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/educacaoespecialdebate/article/view/24884> Acesso em: 31 mar. 2025.

VALENTE, Fabiano Duarte; COSTA JUNIOR, Euluze Rodrigues da; BORGES, Paula Debossan. Reflexões teóricas sobre a judicialização na construção de políticas públicas para a inclusão escolar. *Revista Educação Especial em Debate*, v. 9, n. 17, p. 76–88, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/reed/article/download/45031/30425/157693>. Acesso em: 31 mar. 2025.

OS CAMINHOS DO DIREITO NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

VOLUME VIII



conhecimentolivre.org/home



contato@conhecimentolivre.org



[editoraconhecimentolivre](https://www.instagram.com/editoraconhecimentolivre)

